

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	34
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	37
26ª ZONA ELEITORAL - PONTE ALTA DO TOCANTINS	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	61
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	96
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	112
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	117
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	120
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	126
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	128
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	131
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	134

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0108/2024

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; “*ad referendum*” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o julgamento da ADI 7285 pelo Supremo Tribunal Federal que, declarou inconstitucional, com eficácia *ex nunc*, o art. 90, § 2º, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, os quais traziam como critérios de desempate “maior tempo de serviço público” e “maior prole”, cujo acórdão foi publicado em 10/07/2023 e transitou em julgado em 09/08/2023,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 19 de novembro de 2024, nos termos do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Revogar o Ato PGJ n. 085, de 16 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 108/2024										
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS										
SITUAÇÃO EM: 19/11/2024										
2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início do Exercício MP			Tempo de MP			Início na Instância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	38	10	27	1989	3	14
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	34	9	19	1997	10	3
3	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	34	3	18	2001	3	12
4	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	34	9	17	2003	5	28
5	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	34	9	17	2006	2	13
6	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	34	9	14	2013	11	20
7	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	33	7	29	2018	9	11
8	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	34	9	17	2019	8	5
9	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	33	7	29	2019	8	5
10	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	34	3	18	2020	3	16
11	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	31	9	23	2023	8	9
12	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	33	7	29	2024	11	11
1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira MP			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	33	7	29	1993	4	6
2	Edson Azambuja	1991	3	21	33	7	29	1993	10	25
3	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	32	10	17	1997	12	19
4	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	31	3	6	1997	12	19
5	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	27	6	26	1998	7	2
6	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	27	6	26	1998	7	2
7	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	27	1	13	1998	10	13
8	André Ramos Varanda	1998	7	27	26	3	23	2000	12	12
9	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	27	1	13	2001	11	9
10	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	26	3	23	2001	11	9
11	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	27	1	13	2003	6	3
12	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	23	5	15	2003	10	23
13	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	27	1	13	2003	11	27

14	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	23	5	15	2003	11	27
15	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	23	5	15	2003	11	27
16	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	23	5	15	2004	2	2
17	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	23	5	15	2004	2	2
18	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	23	5	15	2004	3	11
19	Felício de Lima Soares	2001	6	4	23	5	15	2004	3	11
20	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	23	5	15	2005	10	17
21	Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza	1997	4	24	27	6	26	2006	10	11
22	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	20	5	4	2006	10	11
23	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	20	5	4	2006	10	11
24	Sidney Fiore Júnior	2004	6	15	20	5	4	2006	10	11
25	Vinícius de Oliveira e Silva	2004	6	15	20	5	4	2006	10	11
26	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	20	5	4	2006	10	11
27	Diego Nardo	2004	6	15	20	5	4	2006	10	11
28	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	23	5	15	2007	2	9
29	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	23	5	15	2007	2	9
30	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	20	5	4	2007	2	9
31	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	20	5	4	2008	5	21
32	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	20	5	4	2008	5	21
33	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	20	5	4	2008	5	21
34	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	20	5	4	2008	10	20
35	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	20	5	4	2008	10	20
36	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	20	3	10	2008	10	20
37	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	23	5	15	2010	12	17
38	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	21	6	17	2010	12	17
39	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	20	5	4	2010	12	17
40	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	17	2	23	2010	12	17
41	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	17	2	23	2010	12	17
42	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	17	2	23	2011	5	2
43	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	16	11	21	2011	9	12
44	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	16	5	10	2011	9	12
45	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	16	5	10	2013	3	20
46	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	16	5	10	2013	3	20
47	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	16	5	10	2013	3	20
48	Airton Amilcar Machado Momo	2008	6	9	16	5	10	2014	11	13
49	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	16	5	10	2014	11	13
50	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	16	5	10	2014	11	13

51	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	16	1	28	2014	11	13
52	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	16	5	25	2015	3	12
53	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	15	2	15	2015	6	8
54	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	15	1	11	2015	6	8
55	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	14	7	14	2016	2	16
56	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	14	7	14	2016	2	16
57	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	14	9	18	2016	4	19
58	Cristina Seuser	2010	6	29	14	4	21	2016	6	27
59	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	14	4	21	2016	10	10
60	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	16	2	10	2017	2	14
61	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	13	11	13	2018	4	24
62	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	15	2	15	2018	8	15
63	Milton Quintana	2010	6	29	14	4	21	2019	2	12
64	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	10	9	16	2019	2	12
65	Adailton Saraiva Silva	2014	2	10	10	9	9	2019	8	13
66	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	10	5	17	2019	8	13
67	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	10	9	16	2020	2	11
68	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	8	11	10	2020	2	11
69	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	8	11	10	2020	2	11
70	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	8	11	10	2020	2	11
71	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	16	5	10	2020	6	10
72	MunIQUE Teixeira Vaz	2008	6	9	16	5	10	2020	6	10
73	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	15	0	21	2020	6	10
74	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	13	10	9	2020	9	10
75	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	8	11	10	2020	9	10
76	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	8	11	10	2020	9	10
77	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	7	6	11	2020	9	10
78	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	7	6	11	2021	4	14
79	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	6	1	18	2021	8	11
80	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	7	6	11	2021	11	10
81	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	20	5	4	2022	2	15
82	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	14	3	16	2022	10	25
83	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	6	1	18	2024	2	27
84	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	6	1	18	2024	6	19

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira	Tempo de MP	Início na Entrância
------	------	--------------------	-------------	---------------------

		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	20	5	4	2009	3	23
2	Anton Klaus Matheus Moraes Tavares	2017	5	8	7	6	11	2019	11	12
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	10	0	13	2021	4	14
4	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	14	1	11	2022	2	15

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	João Edson de Souza	2007	8	27	17	2	23	2009	8	31
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	10	0	13	2017	6	14

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	2023	1	26	1	9	24	-	-	-
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	1	9	24	-	-	-
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	1	9	24	-	-	-
4	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	1	4	24	-	-	-
5	Célio Henrique Souza dos Santos	2024	4	1	0	7	18	-	-	-
6	Vicente José Tavares Neto	2024	4	1	0	7	18	-	-	-
7	Jorge José Maria Neto	2024	4	1	0	7	18	-	-	-
8	Lucas Abreu Maciel	2024	4	1	0	7	18	-	-	-
9	Rodrigo de Souza	2024	6	24	0	4	26	-	-	-
10	Helder Lima Teixeira	2024	6	24	0	4	26	-	-	-
11	Ênderson Flávio Costa Lima	2024	9	10	0	2	9	-	-	-
12	Patrícia Silva Delfino Bontempo	2024	9	10	0	2	9	-	-	-

PORTARIA N. 1562/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010745056202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados II (Cesi II), com prejuízo de suas atribuições normais.

- I - AMANDA MIRANDA AFONSO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124110;
- II - ANTONIO CIRQUEIRA MOURÃO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 106510;
- III - CÁTIA DA SILVA MESQUITA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 83308;
- IV - DANIEL ALVES DA SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 66707;
- V - DEJANE PEREIRA DAVID, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 114812;
- VI - ELAINE PEREIRA DA SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118913;
- VII - LUIZ ANTONIO SANTOS NERI, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124109;
- VIII - PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124079;
- IX - SHIRLENE KERINE COSTA, Analista Ministerial, matrícula n. 126514;
- X - SONIA MARIA DA SILVA LEDO, Auxiliar Ministerial, matrícula n. 105210; e
- XI - WAGNER DE ALMEIDA TAVARES, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 69107.

Art. 2º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados II (Cesi II), sem prejuízo de suas atribuições normais.

- I - ABIDIAS ALVES DE SOUSA, Oficial de Diligências, matrícula n. 139916;
- II - AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124042;
- III - CLEIDIMAR GOMES DE OLIVEIRA, Motorista Profissional, matrícula n. 137116;
- IV - FLÁVIA MINELI PIMENTA, Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 67407;
- V - FREDSON MOREIRA FREITAS, Oficial de Diligências, matrícula n. 121913;

- VI - JOÃO NETO MOURA RODRIGUES, Oficial de Diligências, matrícula n. 114912;
- VII - MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Encarregado de Área, matrícula n. 94909;
- VIII - NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe de Cartório, matrícula n. 96509;
- IX - RAILTON HILARIO CARREIRO, Motorista Profissional, matrícula n. 89408; e
- X - SELMA MOREIRA DE SOUZA, Oficial de Diligências, matrícula n. 71607.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1563/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010745056202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados III (Cesi III), com prejuízo de suas atribuições normais.

I - AMANDA MIRANDA AFONSO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124110;

II - ANA PATRÍCIA DE AGUIAR, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 30201;

III - ELAINE PEREIRA DA SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118913;

IV - ÉLIO MENDONÇA DE ABREU JÚNIOR, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 133216;

V - KÉDIMA PEREIRA LIMA, Auxiliar Ministerial Especializado - Auxílio Administrativo, matrícula n. 29901;

VI - LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 127414;

VII - LUIZ ANTONIO SANTOS NERI, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124109;

VIII - MARIA JOANA APOLINÁRIO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124314;

IX - MARINELZA BARBOSA MACEDO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 19198;

X - PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124079; e

XI - ROBSON PEREIRA REIS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 122913.

Art. 2º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados III (Cesi III), sem prejuízo de suas atribuições normais.

I - AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124042;

II - FLÁVIA MINELI PIMENTA, Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 67407;

III - JULIANO ANTUNES DE MELLO, Motorista de Representação, matrícula n. 82607;

IV - MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Encarregado de Área, matrícula n. 94909;

V - NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe de Cartório, matrícula n. 96509;

VI - VALÉRIA RODRIGUES BANDEIRA, Oficial de Diligências, matrícula n. 117512; e

VII - WELSON FRANK LUSTOSA BARROS, Oficial de Diligências, matrícula n. 138116.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 1229/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1564/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010745056202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício das suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV), com prejuízo de suas atribuições normais, conforme a seguir.

I - AMANDA MIRANDA AFONSO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124110;

II - ELAINE PEREIRA DA SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118913;

III - KELLY CRISTINA NASCENTE WANDERLEY, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 33601;

IV - LUIZ ANTONIO SANTOS NERI, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124109;

V - MÉRCIA HELENA MARINHO DE MELO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 96009;

VI - PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124079; e

VII - ROSÂNGELA CASTRO PEREIRA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 119913.

Art. 2º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV), sem prejuízo de suas atribuições normais.

I - AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124042;

II - FABIANE PEREIRA ALVES, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 111411;

III - FERNANDO DANIEL PEREIRA ALVES, Motorista de Representação, matrícula n. 138016;

IV - FLÁVIA MINELI PIMENTA, Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 67407;

V - MARCIO LEON BURMANN VARANDA, Motorista de Representação, matrícula n. 137916;

VI - MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Encarregado de Área, matrícula n. 94909;

VII - NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe de Cartório, matrícula n. 96509; e

VIII - YURI NERY DE ASSIS, Motorista de Representação, matrícula n. 137316.

Art. 3º Revogar as Portarias n. 1251/2024, 1261/2024 e 1353/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1565/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010745056202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados V (Cesi V), com prejuízo de suas atribuições normais.

I - AMANDA MIRANDA AFONSO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124110;

II - ELAINE PEREIRA DA SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118913;

III - GUILHERME TRABACH WANDERLEY, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124115;

IV - LEONARDO NAZARENO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 123914;

V - LUIZ ANTONIO SANTOS NERI, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124109;

VI - PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124079; e

VII - RAIMUNDO NONATO MACHADO DE SOUSA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 73007.

Art. 2º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados V (Cesi V), sem prejuízo de suas atribuições normais.

I - AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124042;

II - FLÁVIA MINELI PIMENTA, Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 67407;

III - MÁRCIO HENRIQUE PARENTE FONTOURA, Motorista Profissional, matrícula n. 139516;

IV - MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Encarregado de Área, matrícula n. 94909;

V - NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe de Cartório, matrícula n. 96509;

VI - RAYANNY KELLY DA SILVA SANTANA, Oficial de Diligências, matrícula n. 126414; e

VII - RICKY MANOEL DA SILVA, Motorista Profissional, matrícula n. 138816.

Art. 3º Revogar as Portarias n. 1315/2024 e 1479/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1566/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010745056202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI (Cesi VI), com prejuízo de suas atribuições normais.

I - AMANDA MIRANDA AFONSO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124110;

II - ELAINE PEREIRA DA SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118913;

III - GABRIELLA MORAES GUEDES, Assistente Administrativo, matrícula n. 121028;

IV - LETÍCIA VIEIRA DE MORAIS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124103;

V - LUIZ ANTONIO SANTOS NERI, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124109;

VI - MARA NÚBIA MENDES DA SILVA, Assessor Ministerial, matrícula n. 122034; e

VII - PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124079.

Art. 2º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI (Cesi VI), sem prejuízo de suas atribuições normais.

I - AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124042;

II - FLÁVIA MINELI PIMENTA, Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 67407;

III - MARIA APARECIDA AURICELIA ARAUJO PIRES, Oficial de Diligências, matrícula n. 140516;

IV - MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Encarregado de Área, matrícula n. 94909;

V - NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe de Cartório, matrícula n. 96509;

VI - NUBIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, Oficial de Diligências, matrícula n. 138316; e

VII - RONAN FERREIRA MARINHO, Oficial de Diligências, matrícula n. 108010.

Art. 3º Revogar as Portarias n. 1349/2024 e 1373/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1567/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010745056202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício das suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados VII (Cesi VII), com prejuízo de suas atribuições normais, conforme a seguir.

I - AMANDA MIRANDA AFONSO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124110;

II - ELAINE PEREIRA DA SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118913;

III - LUIZ ANTONIO SANTOS NERI, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124109; e

IV - PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124079;

Art. 2º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV), sem prejuízo de suas atribuições normais.

I - AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124042;

II - ANTONIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, Oficial de Diligências, matrícula n. 122813;

III - EVERTON ARSEGO LIMA, Motorista de Representação, matrícula n. 138216;

IV - FLÁVIA MINELI PIMENTA, Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 67407;

V - JUNIOR DOLGLAS LACERDA, Oficial de Diligências, matrícula n. 113712;

VI - MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Encarregado de Área, matrícula n. 94909; e

VII - NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe de Cartório, matrícula n. 96509;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1576/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010745565202425,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 27 de novembro e 4 de dezembro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1577/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010734203202417,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Novo Acordo/TO, Autos n. 0000589-65.2019.8.27.2728, em 22 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1578/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010746352202411, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA, matrícula n. 74907, para, em regime de plantão, no período de 22 a 29 de novembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1579/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010745661202473,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Xambioá, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 25 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1580/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010746395202412,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22 a 29/11/2024	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
29/11 a 06/12/2024	1ª Promotoria de Justiça de Arraias

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1581/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010746353202465, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2722024 (2024/0298286-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1583/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010746574202433, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 791317-TO (2022/0395077-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1584/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010747076202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2024.0012582, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0455/2024

Republicação para correção

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: LUMA GOMIDES DE SOUZA
PROTOCOLO: 07010721629202419

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para alterar para época oportuna a folga agendada para 20 e 21 de novembro de 2024, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 368/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0456/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROTOCOLO: 07010745726202481

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAIS MASSILON BEZERRA CISI, Assessora do Corregedor-Geral do Ministério Público, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto em 12, 13, e 16 a 19 de dezembro de 2024, em compensação aos períodos de 30 a 31/05/2020, 29 a 30/08/2020, e 12 a 13/09/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0457/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROTOCOLO: 07010745738202413

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAIS MASSILON BEZERRA CISI, Assessora do Corregedor-Geral do Ministério Público, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 21 a 24 de janeiro de 2025, em compensação aos períodos de 12 a 14/12/2020 e 19/12/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0458/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROCOLO: 07010745133202414

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto em 7 a 10 e 13 a 14 de janeiro de 2025, em compensação ao período de 27 e 28/01/2024, 17 e 18/02/2024, 09 e 10/03/2024, e 8 e 09/06/2024, aos quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0460/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO
PROCOLO: 07010746528202434

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto nos períodos de 21, 22 e 25 e 26 de novembro de 2024, em compensação ao período de 27/09 a 04/10/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 070/2021

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000767/2021-32

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: IFRACTAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA-ME

OBJETO: Fica rescindido em 04/08/2024, o Contrato 070/2021, conforme motivação exposta no Processo Administrativo n. 19.30.1530.0000767/2021-32.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 14/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: MARCELO GERMANO DE OLIVEIRA

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 106/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001220/2023-07

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Vetorscan Soluções Corporativas e Importação LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

VALOR TOTAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, conforme o disposto na Lei n. 10.520/02.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 18/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Thiago Roberto de Souza Siqueira

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 267ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (10/10/2024), às onze horas e oito minutos (11h08min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 267ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti; o Corregedor-Geral do Ministério Público, Moacir Camargo de Oliveira, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2017, em 2/10/2024. Iniciado os trabalhos o colegiado, considerando a alternância imposta pelo artigo 24 da Lei Complementar n. 51/2008, registrou que o preenchimento das vagas para membros deste Conselho Superior, decorrentes do fim dos mandatos dos Conselheiros José Demóstenes de Abreu e Marco Antonio Alves Bezerra a ocorrer em 11/12/2024, se dará por escolha dos Procuradores de Justiça e dos Promotores de Justiça, nesta ordem. Após discussão sobre o calendário eleitoral, decidiu-se por unanimidade, que ambas eleições ocorrerão por meio de votação eletrônica *on-line*. A primeira eleição (Procuradores de Justiça) será realizada em 4/11/2024, e a segunda (Promotores de Justiça) em 7/11/2024. As inscrições deverão ser endereçadas aos Presidentes das Comissões eleitorais nos dias 16, 17 e 18 de outubro de 2024, até as 18 horas do último dia. Designaram-se também as comissões eleitorais: 1) A Comissão para preenchimento da vaga do mandato do Conselheiro José Demóstenes de Abreu será composta pelos membros natos, presidida pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e terá como Secretária a Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, membro eleito mais antigo cuja vaga não está em disputa, conforme disposto na Resolução CSMP n. 004/2017; 2) A Comissão para preenchimento da vaga do mandato do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra será composta pelos Promotores de Justiça Eurico Greco Puppio – Presidente; Juan Rodrigo Carneiro Aguirre e Araújo Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro – Membros; Fernando Antonio Sena Soares e Luiz Antonio Francisco Pinto – Suplentes. Adotou-se como critério a ordem da lista de antiguidade em sistema de rodízio, ficando autorizada a designação do próximo nome da lista caso algum membro esteja impedido. Os pleitos seguirão o seguinte cronograma eleitoral: a relação dos candidatos inscritos será publicada no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO em 21/10/2024. As impugnações poderão ser protocoladas até as 18 horas do dia 23 de outubro de 2024. As respostas a eventuais impugnações poderão ser registradas dia 25/10/2024 até as 18 horas. O julgamento das impugnações ocorrerá em 28/10/2024, e a publicação definitiva da relação dos candidatos inscritos será realizada em 30/10/2024. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião)*. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e onze minutos (11h11min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

ATA DA 268ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (10/10/2024), às onze horas e vinte minutos (11h20min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 268ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira. Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, e de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (videoconferência), dos Promotores de Justiça Corregedores Edson Azambuja e Thais Massilon Bezerra Cisi. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2017, em 02/10/2024. Iniciado os trabalhos e com portas fechadas, devido à sigilidade do assunto a ser tratado, o colegiado passou a analisar o único item da pauta, referente ao Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004840, que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins e está sob a relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira. Antes de iniciar o julgamento do item pautado, o Presidente Luciano Cesar Casaroti consultou a requerente sobre a permanência do representante da ATMP, o que foi por ela autorizado. Com a palavra, a relatora iniciou sua intervenção com a leitura do relatório, informando que foi solicitado sustentação oral e, embora não haja previsão legal, deferiu o pedido, ressaltando a importância de garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Em seguida, a palavra foi concedida a requerente, estabelecendo o prazo de 10 (dez) minutos para sua manifestação. Durante sua fala, fez um breve resumo do requerimento enviado via e-doc, já anexado aos autos, enfatizando seu estado de saúde e a necessidade de tempo para recuperação. Reiterou os pedidos de retificação dos dados constantes na portaria inaugural apresentada pela Corregedoria-Geral, a juntada ao processo dos documentos anexos ao requerimento, e o envio do vídeo e da ata da presente sessão, tanto para ela quanto para a junta médica, para conhecimento. A relatora Maria Cotinha deferiu o envio do vídeo e da ata à requerente, mas negou o envio à junta médica, por tratar-se de tema sigiloso e quanto aos demais pedidos, foi esclarecido que a análise caberá à Corregedoria-Geral, no momento oportuno. Na sequência, a relatora retomou a palavra e procedeu a leitura do voto, destacando que o pedido da Corregedoria-Geral decorre de suas atribuições legais. Em seguida, votou pelo acolhimento do pedido. Após um breve debate, o voto da relatora foi acolhido por unanimidade dos votantes. Consequentemente, os autos serão devolvidos à Corregedoria-Geral para prosseguimento conforme o decidido. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e quarenta e nove minutos (11h49min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

26ª ZONA ELEITORAL - PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6193/2024

Procedimento: 2024.0013941

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas GERCILENE BANDEIRA DE CARVALHO (GERCILENE), pertencente ao Partido Progressistas – PP e, ADELINA TITO DE DEUS (ADELINA DE DEUS), pertencente ao Partido UNIÃO, concorrendo como vereadoras do município de Pindorama do Tocantins/TO, obtiveram votação inexpressiva e prestação de contas zerada;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas dos Partidos PP e UNIÃO do município de Pindorama do Tocantins/TO, em especial das candidatas GERCILENE e ADELINA DE DEUS, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (INTEGRAR-E/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se: a) a coligação/partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas; b) as candidatas Gercilene e Adelina de Deus, no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Notificar o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06/10/2024 ou se foram ausentes/justificaram;
5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Certidao - diligencias preliminares - investigar fraude a cota de genero - Pin.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/223aa20916e03022c2b9ad193a870f7f

MD5: 223aa20916e03022c2b9ad193a870f7f

[Anexo II - Adelina.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e57398125c585b141599eab279e5d5a1

MD5: e57398125c585b141599eab279e5d5a1

[Anexo III - Adelina - votos.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97f9bbd2a0f45cf44c8791c66d08ef2d

MD5: 97f9bbd2a0f45cf44c8791c66d08ef2d

[Anexo IV - 0600310-77.2024.6.27.0026 - Prestação de contas da Adelina.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/995a67ed855703aa5f265246185af78c

MD5: 995a67ed855703aa5f265246185af78c

[Anexo V - Gercilene.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0b2d99206ed99ea260b0ebd0dd2d9004

MD5: 0b2d99206ed99ea260b0ebd0dd2d9004

[Anexo VI - Gercilene -votos.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c3ee43d2a3a99825bd3dc36d64c0e21

MD5: 3c3ee43d2a3a99825bd3dc36d64c0e21

[Anexo VII - 0600319-39.2024.6.27.0026 - Prestação de contas - Gercilene Bandeira.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/13631772df1d909316dbf37fe27cba24

MD5: 13631772df1d909316dbf37fe27cba24

Ponte Alta do Tocantins, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

26ª ZONA ELEITORAL - PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6194/2024

Procedimento: 2024.0013942

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas EDMARIA MELQUIADES DOS SANTOS (EDMARIA), pertencente ao Partido REPUBLICANOS, EDNEY RIBEIRO GOMES (EDNEY DA MUMBUÇA), pertencente ao Partido UNIÃO, MELUZINA VIEIRA TAVARES (MELU), pertencente ao Partido AGIR, SARAH CRISTINA MENDES MARINHO (SARAH), pertencente ao Partido AGIR e PATRÍCIA VIEIRA DA CONCEIÇÃO (PATRÍCIA), pertencente ao Partido REPUBLICANOS, concorrendo como vereadoras do município de Mateiros/TO, obtiveram votação inexpressiva e prestação de contas zerada;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas dos Partidos REPUBLICANOS, AGIR e UNIÃO do município de Mateiros/TO, em especial das candidatas EDMARIA, EDNEY, MELU, SARAH e PATRÍCIA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (INTEGRAR-E/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se: a) a coligação/partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas; b) as candidatas Edmaria, Edney, Melu, Sarah e Patrícia, no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Notificar o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06/10/2024 ou se foram ausentes/justificaram;
5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Certidao - diligencias preliminares - investigar fraude a cota de genero - Ma.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c889cb6572776bc9b9b7f3ace2b8bce

MD5: 3c889cb6572776bc9b9b7f3ace2b8bce

[Anexo II - Edmaria.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4c0295b814f93b5d6b8f4d7c71ef6c5

MD5: a4c0295b814f93b5d6b8f4d7c71ef6c5

[Anexo III - Edmaria - votos.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/573ad439cd0ef77e925868109106fcfe

MD5: 573ad439cd0ef77e925868109106fcfe

[Anexo IV - 0600333-23.2024.6.27.0026 - prestação de contas Edmaria.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8440f66f0c26c631d8db93a26d8033dc

MD5: 8440f66f0c26c631d8db93a26d8033dc

[Anexo V - Edney.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/09b2eedea653589478304c2b81880017

MD5: 09b2eedea653589478304c2b81880017

[Anexo VI - Edney - votos.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eedb7f60ffc2e6857563b5a5d32fe3d

MD5: eedb7f60ffc2e6857563b5a5d32fe3d

[Anexo VII - 0600341-97.2024.6.27.0026 - prestação de contas Edney.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6f639d35f44b575f864c96eef478a9b6

MD5: 6f639d35f44b575f864c96eef478a9b6

[Anexo VIII - Melu.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63d93450fc3f09422af7e54f36daf9ed

MD5: 63d93450fc3f09422af7e54f36daf9ed

[Anexo IX - Melu - votos.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c585195db6055787a0efb9d5e6d5228

MD5: 4c585195db6055787a0efb9d5e6d5228

[Anexo X - 0600395-63.2024.6.27.0026 - prestação de contas Melu.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae76c72ee59955a2da9edf4216bb5091

MD5: ae76c72ee59955a2da9edf4216bb5091

[Anexo XI - Sarah.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb7fb160508060b194c23c76bf4feac5

MD5: eb7fb160508060b194c23c76bf4feac5

[Anexo XII - Sarah - votos.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/33866615cbaf94a1a4819173ffdd7af7

MD5: 33866615cbaf94a1a4819173ffdd7af7

[Anexo XIII - 0600403-40.2024.6.27.0026 - prestação de contas Sarah.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60b0076a955d74a51db4a0c69cafa1f0

MD5: 60b0076a955d74a51db4a0c69cafa1f0

[Anexo XIV - Patrícia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48f5748b33c997cfd2629aed15c18f08

MD5: 48f5748b33c997cfd2629aed15c18f08

[Anexo XV - Patrícia - votos.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b428e5cd1a10ef47dfb6761429a79466

MD5: b428e5cd1a10ef47dfb6761429a79466

[Anexo XVI - 0600345-37.2024.6.27.0026 - prestação de contas Patrícia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/99e4478405e081cd77ed8c16acc1f927

MD5: 99e4478405e081cd77ed8c16acc1f927

Ponte Alta do Tocantins, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

26ª ZONA ELEITORAL - PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6192/2024

Procedimento: 2024.0013940

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas ALDENORA BARBOSA DA SILVA (ALDENORA), pertencente ao Partido Democrático Trabalhista – PDT e, NAALINE QUEZIA SILVA SANTOS (NAALINE QUEZIA), pertencente ao Partido AGIR, concorrendo como vereadoras do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, obtiveram votação inexpressiva e prestação de contas zerada;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas dos Partidos PDT e AGIR do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, em especial das candidatas Aldenora e Naaline Quezia, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (INTEGRAR-E/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se: a) a coligação/partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas; b) as candidatas Aldenora e Naaline Quezia, no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Notificar o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06/10/2024 ou se foram ausentes/justificaram;
5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Certidão - diligências preliminares - investigar indícios de fraude a cota de gênero - Ponte Alta assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/215c331deebce949cbe59e329e7b778e

MD5: 215c331deebce949cbe59e329e7b778e

[Anexo II - Aldenora.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/62f3adc3a99264b84c9aab960e38fb9c

MD5: 62f3adc3a99264b84c9aab960e38fb9c

[Anexo III - Aldenora.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1cc516f32251159cfaffb374d0079f54

MD5: 1cc516f32251159cfaffb374d0079f54

[Anexo IV - Aldenora - Prestação de contas não efetuada.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c29b1325d7e0a6fd30f39a31735a57f8

MD5: c29b1325d7e0a6fd30f39a31735a57f8

[Anexo V - Naaline.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8ee817b9775cdb0d2571d60f4d1f94a7

MD5: 8ee817b9775cdb0d2571d60f4d1f94a7

[Anexo VI - Naaline Quezia.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d8952375994bf824d3d441473d8a9972

MD5: d8952375994bf824d3d441473d8a9972

[Anexo VII - 0600380-94.2024.6.27.0026 - Prestação de contas - Naaline Quezia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4774bc0bfd040b40d41424e49ad27f7

MD5: e4774bc0bfd040b40d41424e49ad27f7

Ponte Alta do Tocantins, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

26ª ZONA ELEITORAL - PONTE ALTA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6190/2024

Procedimento: 2024.0012602

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição na Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, disposição esta também insculpida no artigo 4º da lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o direito ao salário é constitucionalmente assegurado como contraprestação ao trabalho realizado;

CONSIDERANDO a representação que aportou na Promotoria de Justiça desta Comarca, noticiando que uma significativa parcela do funcionalismo público de Ananás-TO, incluindo servidores efetivos e comissionados das áreas de saúde, educação, limpeza urbana, SAAE, Conselho Tutelar e outros, estão com a remuneração alusiva aos meses de setembro/2024, outubro/2024 e novembro/2024 em atraso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

Por fim, CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, visando investigar a suposta prática de improbidade administrativa pelo prefeito do município de Ananás-TO, Sr. VALDEMAR BATISTA NEPOMUCENO, ao deixar de efetuar o pagamento dos salários de significativa parcela do funcionalismo público municipal referente aos meses setembro/2024, outubro/2024 e novembro/2024 e buscar a regularização de tais pagamentos pelo Município de Ananás/TO, com prioridade sobre os demais débitos existentes, por se cuidar de verba alimentícia;

1. DETERMINAR, considerando a urgência do fato, a expedição de imediato, ofício à Prefeita Municipal de Ananás-TO, requisitando, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas:

a) Informações que justifiquem o atraso no pagamento dos salários do funcionalismo público municipal, fazendo prova do que alegar;

b) Forneça a relação nominal dos servidores públicos que estão com suas respectivas remunerações em atraso, especificando, em cada caso, a natureza do vínculo (efetivos, comissionados ou contratados) e valores devidos;

2. Minute-se Recomendação ao município;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ananás, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001235

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 28 de abril de 2021, com a finalidade de investigar a implementação do sistema de rede de abastecimento de água na Avenida Perimetral, do município de Angico/TO, pela empresa Hidro Forte Administração e Operação LTDA (evento 12).

Antecedeu o ICP, Notícia de Fato que teve início por meio reclamação realizada via Ouvidoria do Ministério Público, onde os noticiantes informam que nos 3 (três) imóveis dos pertencentes e eles, localizados na Avenida Perimetral, centro, próximo a TO-210, município de Angico/TO, não há rede de fornecimento e abastecimento de água. E que, ao buscarem realizar o cadastro de registro dos imóveis para extensão de fornecimento junto à empresa Hidro Forte, foi-lhes negado o cadastro, tendo a empresa alegado não existir extensão de rede naquela Avenida Perimetral (evento 1).

Após a instauração do ICP, foi expedida a diligência nº 16645/2022, à Prefeitura de Angico, requisitando informações sobre o fornecimento e abastecimento regular de água, cópia do Contrato de Concessão de água e a indicação do fiscal das cláusulas do contrato (evento 14).

Expediu-se diligência também para a Empresa Hidro Forte Administração e Operação LTDA, requisitando informações sobre a situação do sistema de abastecimento e fornecimento de água, quais as providências adotadas, e que cadastrasse o registro dos imóveis dos reclamantes, acostando cópia do Estudo de Viabilidade Técnica no local (evento 14).

No evento 15, foi acostada a resposta da referida empresa, asseverando, que já regularizou o fornecimento de água aos reclamantes/usuários desde de 04/2021, bem como aos demais usuários do sistema de abastecimento de água na localidade, nos termos da legislação de Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), NBR12211, NBR12217 e NBR 12218.

Em resposta à diligência nº 16645/2022, a Prefeitura, respondeu às ponderações, bem como acostou documentos (evento 16).

Nos eventos 17 e 18, foi procedida a prorrogação de prazo, bem como acostado despacho se referindo sobre as diligências a serem efetuadas.

Consta ainda, que no evento 19, foi solicitada a colaboração ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID). A resposta, consistente em parecer técnico com diligências a serem cumpridas foi acostada no evento 20.

Em continuidade, foi exarado despacho, no evento 21, determinando que fossem expedidas notificações aos reclamantes/usuários e à Agência Reguladora de Saneamento Básico de Angico/TO, respondendo sobre o cumprimento dos requisitos técnicos e legais, bem como se o fornecimento e abastecimento de água foi

regularizado.

Segundo consta, foram expedidas notificações aos reclamantes Jadson Freitas Alves (eventos 23 e 29), Raimunda Coelho Alves (evento 22) e Wane Pontes dos Santos (eventos 25 e 31), bem como à Agência Reguladora de Saneamento Básico no município de Angico/TO (eventos 24 e 30).

Em resposta, os reclamantes Jadson Freitas Alves e Raimunda Coelho Alves, aduziram que o fornecimento e abastecimento de água foi regularizado pela empresa prestadora do serviço (eventos 26 e 32). Já a Agência Reguladora de Saneamento e a reclamante Wane Pontes dos Santos, não se manifestaram.

No evento 33 fora determinado a notificação da reclamante Wane Pontes dos Santos para que prestasse informações sobre a rede de fornecimento e abastecimento de água no seu imóvel, e à Agência Reguladora de Saneamento Básico do município de Angico/TO e a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Público (ATR), requisitando informações se os serviços de fornecimento e abastecimento de água estão sendo prestados dentro dos parâmetros técnicos e legais, bem como, acoste os documentos que comprovem as informações aduzidas.

No evento 34 a reclamante Wane Pontes dos Santos atestou o recebimento da diligência, porém, manteve-se inerte quanto aos questionamentos.

A ATR por sua vez, informou que o Município de Angico-TO celebrou Contrato de Concessão com a então HIDROFORTE Saneamento, para a prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário com exclusividade em todo o território do município. Desse modo, o Poder Concedente, não delegou a Regulação e a Fiscalização a ATR, para a Prestadora de Serviços HIDROFORTE Saneamento.

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.

Restou demonstrado nos autos que a empresa Hidroforte regularizou o fornecimento de água aos reclamantes/usuários desde 04/2021, bem como aos demais usuários do sistema de abastecimento de água na localidade, nos termos da legislação de Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), NBR12211, NBR12217 e NBR 12218 (evento 15).

No que se refere à inércia da reclamante Wane Pontes dos Santos certo é que diante da ausência do interesse manifestado no evento 34, não é razoável que o procedimento se prolongue no acervo desta Promotoria de Justiça, e nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Dê ciência aos interessados, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.o 05/18/CSMP/TO).
- 3) Comunique-se a Ouvidoria encaminhando cópia da presente decisão a fim de que seja alimentado o sistema com relação ao protocolos nº 07010380944202112;
- 4) Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, nos termos do artigo 18, inciso I da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Ananás, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012602

Recomendação nº 28/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que, após a instauração do Inquérito Civil n.º 2024.0012602, restou apurado que o pagamento do salário de grande parte dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ananás do Tocantins-TO está atrasado há 03 (três) meses;

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento dos salários é fato público e notório na cidade;

CONSIDERANDO que o Município de Ananás do Tocantins-TO não se dignou nem mesmo a esclarecer ao Ministério Público os motivos e razões do atraso no pagamento salarial;

CONSIDERANDO que o recebimento do salário em dia decorre da lei, sendo um direito assegurado a todos os trabalhadores do setor público e privado;

CONSIDERANDO que é responsabilidade e dever do Prefeito bem gerir os recursos públicos, de modo a efetuar o pagamento do salário dos servidores públicos em dia, sob pena de ofensa aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público, conforme preconiza o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RECOMENDA ao Município de Ananás do Tocantins-TO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito VALDEMAR BATISTA NEPOMUCENO, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as necessárias providências no sentido de efetuar o pagamento do salário dos servidores públicos municipais que estão em atraso.

O não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes, inclusive o pedido de bloqueio judicial das verbas destinadas ao município e o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

As informações a respeito das medidas adotadas para cumprimento da recomendação devem ser remetidas à Promotoria de Justiça de Ananás-TO no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, encaminhando a recomendação.

Ananás, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6200/2024

Procedimento: 2024.0013972

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Araguacema, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Caseara no cumprimento do artigo 6º A da Lei nº 8080/90 que prevê como obrigatória a divulgação pelas diferentes instâncias gestoras do SUS, nas suas páginas eletrônicas da internet, das informações de estoque dos medicamentos das farmácias públicas, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Caseara, para conhecimento;
- 2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Caseara, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações sobre:
 - a) As ações adotadas para publicizar a situação do estoque de medicamentos das farmácias públicas dos municípios, nas suas páginas eletrônicas de internet, em observância ao disposto no Artigo 6º A da Lei 8080/90;
 - b) Cronograma para publicação das informações retro, nos sítios eletrônicos do município;
 - c) O (a) servidor (a) do município que será designado para inserir os informes concernentes ao estoque de medicamentos das farmácias públicas na página eletrônica de <https://caseara.megasofttransparencia.com.br/planejamento-e-politicas-publicas/lista-de-medicamentos-fornecidos-pelo-sus?tipoDeDocumento=26&localDaPublicacao=8> . Deverá ser especificado o nome e lotação do servidor.
- 3) Recebida as informações do item 2, encaminhe-se convite para o Prefeito Municipal, Secretário(a) Municipal de Saúde, Procurador-Geral do Município e Conselho Municipal de Saúde, com cópia da minuta do Compromisso de Ajustamento de Conduta (modelo anexo), para tentativa de assinatura do acordo, a ser realizada em dia e hora a serem combinados.
- 5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 7) Designo o assessor ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Ofício Circular nº 11-2024-CaoSAÚDE - Kit Assistência Farmacêutica - Publicação do Estoque de Medicamentos.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d62a665de50f4201e006af201977f5c1

MD5: d62a665de50f4201e006af201977f5c1

Araguacema, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6199/2024

Procedimento: 2024.0013971

PORTARIA Nº ____/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, é definido nos termos do artigo 196 da Carta Magna como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, garantindo a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde disponibiliza a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), que define os medicamentos a serem fornecidos no SUS, distribuídos nos componentes Básicos, Estratégico, Especializado e Hospitalar;

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica é destinado à aquisição de medicamentos insumos, abrangendo aqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos no âmbito da Atenção Básica à Saúde (Origem: PRT MS/GM 1555/2013, Art. 2º);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que os entes federativos possuem responsabilidades na assistência farmacêutica, abrangendo a seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição, controle de qualidade e uso de medicamentos (artigo 16, X; 17, VIII; e 18, V, da Lei 8.080/1190 e item 3.3 da Portaria MS 3.916./1996 - Política Nacional de Medicamentos);

CONSIDERANDO que o fornecimento gratuito de medicamentos consiste em uma Política Nacional do Sistema Único de Saúde, que deve ser gerida e executada pelos governos federal, estadual e municipal, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, acrescentou dispositivo à Lei nº 8.080/90 para tornar obrigatória a divulgação pelas diferentes instâncias gestoras do SUS, nas suas páginas eletrônicas da internet, informações dos estoques de medicamentos das farmácias públicas, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum (Art. 6º A);

CONSIDERANDO que o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Tocantins (COSEMS-TO) encaminhou dados indicando que quase metade dos municípios do Estado ainda não publicaram a lista de medicamentos em seus respectivos sites, em desacordo com a Lei nº 14.654/2023;

CONSIDERANDO o dever de transparência na administração pública, sendo responsabilidade dos gestores garantir o amplo controle social e institucional de seus atos, especialmente na gestão dos recursos destinados à saúde pública;

CONSIDERANDO que, no âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde, dentre outras responsabilidades, coordenar e executar a assistência farmacêutica do seu território; promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do Estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda. (Portaria MS nº 02/2017, Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, Item 5.4);

CONSIDERANDO os deveres institucionais do Ministério Público de defender a ordem jurídica e assegurar a máxima eficácia do direito à saúde, em especial no que tange à transparência e publicidade dos medicamentos disponíveis no SUS;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Araguacema, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Araguacema no cumprimento do artigo 6º A da Lei nº 8080/90 que prevê como obrigatória a divulgação pelas diferentes instâncias gestoras do SUS, nas suas páginas eletrônicas da internet, das informações de estoque dos medicamentos das farmácias públicas, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguacema, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações sobre:
 - a) As ações adotadas para publicizar a situação do estoque de medicamentos das farmácias públicas dos municípios, nas suas páginas eletrônicas de internet, em observância ao disposto no Artigo 6º A da Lei 8080/90;
 - b) Cronograma para publicação das informações retro, nos sítios eletrônicos do município;
 - c) O (a) servidor (a) do município que será designado para inserir os informes concernentes ao estoque de medicamentos das farmácias públicas na página eletrônica de <https://transparencia.araguacema.to.gov.br/atividades/40/estoque-de-medicamentos-atencao-basica>. Deverá ser especificado o nome e lotação do servidor.
- 3) Recebida as informações do item 2, encaminhe-se convite para o Prefeito Municipal, Secretário(a) Municipal de Saúde, Procurador-Geral do Município e Conselho Municipal de Saúde, com cópia da minuta do

Compromisso de Ajustamento de Conduta (modelo anexo), para tentativa de assinatura do acordo, a ser realizada em dia e hora a serem combinados.

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designo o assessor ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Ofício Circular nº 11-2024-CaoSAÚDE - Kit Assistência Farmacêutica - Publicação do Estoque de Medicamentos.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d62a665de50f4201e006af201977f5c1

MD5: d62a665de50f4201e006af201977f5c1

Araguacema, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012224

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o n.º 2024.0012224, no dia 08 de outubro de 2024, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando episódios recorrentes de assédio moral por parte da Diretoria Geral e da Diretoria Técnica do Hospital Regional de Araguaína (HRA). Afirma, ainda, que a equipe administrativa tem autorizado internações na ala psiquiátrica sem a devida avaliação pelo psiquiatra plantonista.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação de Procedimento (evento 4).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da moralidade pública e da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa, é o caso das que com ela contratam.

A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal.

Os fatos narrados encontram-se sob apuração do Conselho Regional de Medicina (CRM), órgão competente para analisar questões relacionadas à ética e conduta profissional dos médicos, o que inclui o exercício do contraditório e da ampla defesa, também aplicável à esfera administrativa, dado o caráter sancionatório.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade

administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, a representação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades aptas ao seu prosseguimento, ausentes indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que formuladas anonimamente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0012224, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à Secretaria Estadual de Saúde para as providências que entender cabíveis.

Considerando que os fatos narrados se relacionam diretamente com a gestão da saúde pública e podem implicar violações de direitos coletivos, notadamente sobre possíveis irregularidades em internações na ala psiquiátrica do HRA, encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010731952202484.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009524

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0009524, instaurado em 26 de novembro de 2021, a partir de representação formulada pela empresa Tapajós Terraplanagem e Pavimentação Ltda., dando conta de supostas ilegalidades no trâmite do Pregão Presencial n.º 032/2021, realizado para contratação de empresa especializada para serviços de recuperação e manutenção de vias urbanas e do sistema de drenagem no município de Araguaína-TO.

Como diligências preliminares, oficiou-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, houve requisição de Inquérito Policial e designação de audiência administrativa para oitiva do denunciante e testemunha (evento 3).

Resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura (evento 11).

Audiência administrativa realizada com a testemunha Marta Marques Marciano (eventos 17 e 20). Devido a problemas técnicos, o denunciante Veliaci Costa Ribeiro da Silveira não conseguiu ingressar no *link* disponibilizado para participação e oitiva.

Solicitação de apoio técnico ao CAOPP (evento 22).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente demanda circunscreve-se em apurar supostos atos de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública e dano ao erário, consistentes em ilegalidades apontadas no trâmite do Pregão Presencial n.º 032/2021, realizado para contratação de empresa especializada para serviços de recuperação e manutenção de vias urbanas e do sistema de drenagem no município de Araguaína-TO.

A empresa Tapajós Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante legal, relatou em sua representação que, na data de 22 de outubro de 2021, a funcionária Marta Marques Marciano participou do referido procedimento em nome da empresa Tapajós, quando foi abordada diversas vezes pelos representantes da empresa Ipanema Construtora, que se diziam a empresa preferida, como também a empresa Construtora Vale dos Cunhãs - CVC, para vencer o certame, além de terem lhe oferecido vantagem em dinheiro para desistir.

Reclama que a publicação da inabilitação da empresa Tapajós ocorreu no Diário Oficial do município, em horário noturno e sem comunicação via e-mail, o que prejudicou a apresentação de recurso dentro do prazo estipulado. Além disso, informa que a empresa possui acervo técnico do item solicitado conforme estipula o

edital, portanto, houve irregularidade em sua inabilitação, uma vez que preenchia tal requisito.

Importante, neste momento, analisar o relato de Marta Marques Marciano, colhido por meio de audiência administrativa realizada na data de 27 de janeiro de 2022:

Confirma que pertencente à empresa Tapajós Terraplanagem. Que quem fez a denúncia não fui eu, foi o dono da empresa, o proprietário da empresa. Simplesmente relatei para ele o que aconteceu [...] Chegou lá na licitação, se eu não me engano era com quatro ou cinco empresas, não se recorda agora, em Araguaína. Era um pregão eletrônico de pavimentação, não me recordo dos trechos, teria que pegar nos processos, eu mexo com várias licitações... não me lembro de trecho. Concorremos lá, inclusive, era um pregão presencial, não era eletrônico, desculpa, concorremos lá com dois lotes. Concorremos ao primeiro lote e não ganhamos, no segundo lote, concorreu, também perdemos. O segundo, inclusive, falaram lá... No primeiro lote simplesmente o nosso preço não estava de acordo, a outra cobriu, não foi documentação. Aí no segundo lote, tinha a documentação, o nosso preço estava melhor, a empresa que ganhou o primeiro lote, inclusive, não concorreu porque ela já estava fora e não dava, ela estava com o preço cheio já, não dava, e na hora lá eu cobri a outra que foi, uma que foi eu cobri, conversei com o dono, o dono autorizou cobrir, analisaram a documentação. Afirma que cobrir quer dizer que ofereceu um preço mais baixo de proposta, mas não se recorda o valor, teria que pegar a ata, não me recordo o valor. O que aconteceu foi que a empresa que ganhou o primeiro lote, que eu não me recordo o nome dela, não conhecia. No entanto, não ficou satisfeita da gente ter coberto né, disse que tava fora, que tava direcionado, essas palavras assim que eles falam. Né? Tipo assim, coagindo, porque eu não avisei que iria cobrir, que iria baixar a esse ponto... foi um pouco constrangedor na hora lá da licitação, constrangedor mesmo. Afirma que quem falou isso foi a empresa que ganhou o primeiro lote, o nome dele não vou saber por um motivo, simplesmente não perguntei e não conhecia a empresa. Ele falou diretamente para mim, ele estava na sala de reunião de licitação. Nesta licitação que a gente estava, estritamente desse primeiro lote tinha três pessoas, não sei se foi ele, tinha três pessoas da mesma empresa na mesma sala, o que estava credenciado, tinha um engenheiro e... sei que eram três, não me recordo, todos da mesma empresa, acredito que ele não estava credenciado, não sei se era o engenheiro, se era dono, não sei lhe falar, não perguntei. Eu falei o seguinte, que eu não era dona da empresa, simplesmente estava representando a empresa, então não teria como eu avisar para ele o preço, comunicar meu preço para ele, a que 'teríamos que ter conversado antes', 'eu não to aqui para ter conversado antes, nem depois', e na sala, quem estava na sala, dava para ver sinceramente que estava ali direcionado, eu acredito que para a empresa deles. Afirma que nenhum agente público fez proposta a ela. No segundo lote eu saí de lá com a ata na mão, que a gente tinha sido... a documentação estava ok, inclusive todas as empresas estavam lá e analisaram a documentação, e simplesmente não viram nada, viram que o nosso documento... calcularam ainda na hora os engenheiros da empresa, tanto que eu acho que eram dois engenheiros da empresa, dessa empresa desse homem, calculou o quantitativo que a gente tinha em toneladas, acho que eles pedem, se eu não me engano, em metros cúbicos, ou metros quadrados, aí somaram tudo e aí 'Não, dá. Esse atestado dá', calcularam tudo, saí estava só esperando eles publicarem para a gente chamar para a ata, só falaram isso. Aí ocorreu de eu ligar lá perguntando se tinha alguma novidade sobre a licitação, se tinha alguma posição, porque a gente tinha sido, tipo assim, para a gente tinha sido a gente que tinha ganhado, até porque nós temos o acervo correspondente ao que tinha até mais, quantitativo até mais, falou que não e estaria mandando para a gente por e-mail, não mandou. Quando não mandou o e-mail para a gente, mandou já um e-mail dizendo que a gente tinha perdido o prazo de recurso. Como que a gente tinha perdido o direito de recurso sendo que não mandou nenhum e-mail falando que a gente estava inabilitado? A comissão disse que iria passar os documentos para a equipe técnica, toda a documentação para providenciar toda a documentação depois, solicitar que a empresa venha para assinar o contrato, foi isso que foi falado lá. Aí entrei em contato lá por telefone, e o rapaz... entrei quando eles encaminharam o e-mail falando que a gente tinha sido inabilitado. Falei 'uai, não chegou nem o e-mail para a gente recorrer, para dar o direito da gente recorrer. Já estamos sendo inabilitados?' 'não, que chegou o e-mail', 'não que eu to aqui na frente do e-mail, já pesquisei.' 'qual e-mail?' 'esse mesmo e-mail que enviamos agora é o mesmo e-mail', falei 'pois é, a gente tem um único e-mail, não tem nada, somente esse e-mail que chegou a gente perdeu o direito de recurso'. A diferença de preço era grande, grande assim, uns quatorze a quinze por

cento, a diferença. Um estava lá treze por cento, ele falou que não ia baixar mais, era aquele preço, perguntou se a gente cobria, passei mensagem para o dono da empresa e ele disse que poderia cumprir. Eu cobri, então não sei quem ganhou o lote, o segundo lote, até porque o dono da empresa me falou que não tinha interesse, inclusive tô sabendo dessa audiência, dessa denúncia, agora. Igual estou lhe falando, não fui eu que denunciei. Afirma que estava presente, mas não fui eu que fiz a denúncia. É igual eu to lhe falando aqui, deixa eu lhe explicar aqui Dr. Amilcar, né? A gente é funcionário, esclareço o que aconteceu na licitação, agora o que o dono vai fazer ou deixar de fazer eu não tenho como [...] Isso aqui, igual eu falei. Isso aqui, deixa eu te fazer um questionamento, vai estar, ele vai ter acesso a isso? Porque eu sou funcionária. Entendi é um ato de audiência, igual tô lhe falando, o que eu estou falando, que aconteceu isso, agora se aconteceu de alguém ligar para ele, oferecer alguma coisa, aí já não faço parte, não é do meu... eu não sei, isso é com ele... não se lembra quem eram as pessoas que estavam na comissão de licitação, foi a primeira vez que fui na licitação em Araguaína, e achei que, inclusive até comentei que achei, tipo assim, muito... não vou lhe falar com toda a sinceridade que foi transparente, transparente não foi. Talvez seja porque eu tenha ido pela primeira vez e a gente via mais intimidade com as outras empresas, então talvez tenha sido isso. Mas eu não vi transparência. A justificativa para a empresa ter sido inabilitada foi que o quantitativo, o acervo que a gente tem não dá. Não temos o acervo que eles falam, que eles exigiram. Essa é a justificativa que eu vi lá no parecer, que no caso eles pedem a documentação (inaudível) eles falam isso e para gente não... diz que a gente não tem sendo que a gente tem lá (inaudível), ele anexou tudo dizendo que tem, o dono da empresa anexou mostrando que tem, inclusive o acervo que está dentro do processo. Não sabe dizer se a empresa entrou com alguma ação judicial, até onde sabe não, mas ele pode ter feito. Eu só falo o seguinte: transparência não teve, não sei se foi porque era a primeira vez que fui, dava para sentir que não teve transparência. Eu acho o seguinte, em uma comissão de licitação toda hora os pregoeiros saem da licitação, o dono sai lá para fora,... sabe? para mim não é transparência. O dono da empresa conjuntamente com o pessoal da comissão saíam para conversar hora da licitação, estavam três... na hora que um da comissão levantava um, dali você via na hora que tava... aí quando voltava, voltavam os dois juntos, quem trabalha nesse ramo com licitação a muito sabe que [...] com trinta dias republicaram novamente e foram quatro ou cinco empresas, não lembro a quantidade, tenho a ata. Com toda a sinceridade, não gosto nem de me envolver com essas coisas, eu sei que tem que ser certo, mas eu não gosto de me envolver muito nisso não [...]. (sic)

Notificado por duas vezes, o representante legal da empresa denunciante, Veliaci Costa Ribeiro da Silveira, deixou de comparecer à audiência para esclarecer os fatos por ele informados.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína-TO, por meio do Secretário Simão Moura Fé Ribeiro, alegou que o procedimento licitatório ocorreu dentro da legalidade esperada, respeitada todas as etapas e atos necessários para que o procedimento fosse finalizado corretamente. Esclareceu, ainda, que não possui conhecimento e responsabilidade acerca de suposta ocorrência de tentativa de fraude por outras empresas participantes do certame.

Para tanto, encaminhou cópia da ata da sessão pública, parecer técnico de proposta de preços, ata da sessão de habilitação, e-mail com encaminhamento da ata de julgamento de habilitação, aviso de convocação e parecer técnico de habilitação, publicação no Diário Oficial referente as edições n.º 2.425, n.º 2.432 e n.º 2.433, aviso de convocação para sessão pública de continuidade para abertura do envelope n.º 02 - Habilitação e ata de abertura do Pregão Presencial n.º 032/2021.

Da prova documental, portanto, não se deduziu nenhuma irregularidade editalícia ou procedimental, tendo o procedimento corrido de forma esmerada.

No bojo da ata da sessão pública, assinada, inclusive, pela representante Marta Marques Marciano, consta que não houve habilitação prévia das empresas, uma vez que a referida sessão seria suspensa para análise técnica da documentação apresentada, com posterior divulgação do resultado por meio do Diário Oficial do município e encaminhamento de e-mail. Portanto, caberia à empresa licitante acompanhar o trâmite do procedimento, principalmente por meio de publicação no Diário Oficial, posto que é prática absolutamente comum e meio

adequado de publicidade de atos.

As exigências de certificação de acervo técnico exigidas ou suas especificações também não se mostram, ademais, abusivas ou anticompetitivas.

Com efeito, para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, indispensável o exame das condutas imputadas aos investigados à luz dos princípios e normas constitucionais que dispõem sobre a Administração Pública e da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Com a vigência da Lei n.º 14.230/21, na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá ser tipificada na modalidade dolosa, mediante vontade livre e consciente do agente em alcançar os resultados ilícitos tipificados nos arts. 9º, 10 e 11.

Para a caracterização, portanto, de conduta tipificada na Lei de Improbidade Administrativa, o agente deve agir com dolo específico, ficando patente a demonstração de má-fé do agente, que ambiciona a obtenção de finalidade ilícita, seja para si, seja para outro. O dolo específico, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, é caracterizado pela vontade de praticar a conduta típica adicionada de uma especial finalidade (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Em atenção ao objeto da presente demanda, passa a ser imprescindível identificar o efetivo propósito dos investigados em auferir vantagem patrimonial indevida, pela prática de ato desonesto, dissociado de moralidade, lealdade e boa-fé, a partir da comprovação da presença do elemento subjetivo doloso, assim como a identificação do efetivo prejuízo ao erário. Ou seja, estes não podem ser presumidos.

Vejamos o entendimento da jurisprudência a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO. ART. 373, I, DO CPC. DESATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cumpre esclarecer que, no caso sob exame, os fatos e a ação de improbidade são anteriores à recentíssima Lei 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, para dispor que a configuração da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa sempre exige a plena comprovação da responsabilidade subjetiva dolosa. 2- Registro que, mesmo se revelada ilegalidade no ato do apelado, quando gestor do município de Babaçulândia-TO, quanto ao não recolhimento do PASEP dos servidores públicos municipais, para que a conduta seja tipificada no caput do art. 10 da e incisos I, IX, X, XI e XII e artigo 11, caput, e inciso I da LIA, conforme redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, há necessidade de que seja comprovada efetiva ação dolosa (o que no presente caso não se fazem presentes). 3- Aplicação do Tema 1.199/STF - "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 4- Além disso, para que haja condenação nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a subsunção do fato à norma e a presença do elemento volitivo doloso. Mesmo quando algum ato ilegal é praticado, precisa-se verificar a presença do dolo, se houve má-fé que revele um comportamento desonesto, e se há nexo entre esse comportamento e o resultado danoso. 5- Como bem mencionado pela Douta Procuradoria de Justiça, posicionamento do qual filio-me, "(...) Assim, consideradas as recentes alterações sofridas pela norma mencionada e o conjunto probatório amealhado aos autos, forçoso reconhecer que a

conduta do apelado relativa ao não pagamento de débitos relativos ao PASEP, não pode ser interpretado como ato de improbidade, vez para a sua configuração, seja da espécie que gere enriquecimento ilícito, danos ao patrimônio público, ou mesmo que viole os princípios da administração pública, mister se faz a presença do elemento subjetivo do agente, o que não restou demonstrado nos autos. (...)" 6- Assim, cumpriria ao Município Apelante a produção de prova contundente e inequívoca, da má-fé e dolo do apelado, vez que o efetivo prejuízo para a Administração Pública, não restou comprovada no caso em exame. 7- Recurso conhecido e improvido. 8- Sentença mantida. (TJTO , Apelação Cível, 0000898-92.2014.8.27.2718, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , julgado em 19/06/2024, juntado aos autos em 27/06/2024 14:00:05)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo. 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei nº 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ). 5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido. 6. No caso concreto, inexistente nos autos prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJTO , Apelação Cível, 0002981-77.2020.8.27.2716, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 09/08/2023, juntado aos autos 14/08/2023 16:35:51)

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0009524, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a empresa Tapajós Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Secretaria de Infraestrutura de Araguaína-TO e Marta Marques Marciano, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013059

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada nesta Promotoria de Justiça, encaminhada pelo “Disque 100”. Relata-se que o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO, ao receber demandas das Instituições de Ensino, não presta o atendimento adequado, solicitando que a instituição encaminhe memorando informando o que foi realizado, apesar das informações terem sido corretamente enviadas. Também foi informado que, em algumas situações, o Conselho Tutelar solicita que as visitas às casas das crianças e adolescentes sejam feitas por responsáveis da instituição, quando é de sua competência realizá-las. O denunciante afirmou que os fatos ocorrem há cerca de um mês.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A Notícia de Fato deve ser arquivada, pois não reúne elementos mínimos para justificar a instauração de uma investigação. A denúncia não especifica informações essenciais, como a identificação da instituição de ensino envolvida, a natureza da solicitação de atendimento ou o nome do Conselheiro Tutelar responsável pela recusa no atendimento. Além disso, não foi indicada a situação específica que teria gerado a solicitação de investigação/apuração, o que impossibilita a verificação da pertinência ou da gravidade da alegação.

Para o início de uma apuração, é imprescindível que a denúncia contenha dados claros que permitam a identificação da situação e a responsabilidade dos envolvidos. A ausência de informações detalhadas impossibilita a tomada de medidas concretas, como a apuração de eventual negligência ou descumprimento de deveres por parte do Conselho Tutelar.

Assim deve incidir o disposto no art. 4º, inciso III e § 4º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Comunique-se o órgão responsável pelo envio da denúncia, acerca do teor dessa decisão (Ouvidoria Nacional)

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012822

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir da Notícia de Fato, com o objetivo de apurar denúncias sobre as condutas da Conselheira Tutelar qualificada nos autos. Segundo a denúncia, a conselheira não cumpria seus horários de trabalho, solicitava votos em troca de favores e agia de maneira irresponsável, com interesse exclusivamente financeiro. O denunciante requereu a rescisão do contrato e a cassação do mandato da conselheira, considerando-a inapta para exercer funções futuras.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao CMDCA e Secretaria Municipal de Administração para a instauração de sindicância, visando apurar responsabilidades e, se necessário, aplicar sanções.

Após a resposta do CMDCA, foi solicitado que a Secretaria Municipal de Administração comprovasse a instauração de sindicância/PAD, conforme apuração dos fatos. O Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar (evento 28) concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a aplicação de penalidades à conselheira, sugerindo, por unanimidade, o arquivamento do processo.

Eis o essencial.

2. Fundamentação

O procedimento instaurado teve como objetivo apurar as denúncias de irregularidades cometidas pela Conselheira Tutelar, conforme relatado no evento 1. A denúncia indicava que a conselheira não cumpria os horários de trabalho, pedia votos em troca de favores e atuava com interesses financeiros, deixando de cumprir seu dever de maneira responsável. O denunciante solicitou a rescisão do contrato e a cassação do mandato, considerando-a inapta para funções futuras.

Foram adotadas as providências necessárias, incluindo a instauração de sindicância/PAD para apuração dos fatos. No entanto, o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar, após análise dos elementos probatórios, concluiu pela inexistência de fundamento para a aplicação de qualquer penalidade à conselheira. Assim, o processo foi arquivado por unanimidade.

Diante disso, não há mais providências a serem tomadas por esta Promotoria, tornando-se desnecessária a continuidade deste expediente.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a

comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, determino que o Conselho Tutelar de Araguaína/TO, a parte interessada e a Duta Ouvidoria sejam devidamente cientificados da presente decisão. Informo que, conforme estabelecido, cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO e a comunicação ao CSMP.

Expeça-se o necessário por ordem.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0010862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo após o relato de uma moradora do Assentamento Maria Bonita, zona rural de Palmeirante/TO, informando que seus filhos, estudantes da escola Vila Água Branca, em Nova Olinda/TO, ter sua frequência escolar comprometida há semanas devido à falta de combustível, ausência de repasse para abastecimento, transporte inadequado e superlotado, comprometendo a segurança dos estudantes, com o veículo em estado precário e portas fechadas com cordas;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Olinda/TO, em resposta às diligências, informou que o veículo denunciado não pertence à sua frota de transporte escolar, mas sim ao Município de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Olinda/TO destacou que a responsabilidade pelo transporte dos alunos residentes em Palmeirante/TO, inclusive os mencionados, é de competência exclusiva do Município de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, prevista no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI;

CONSIDERANDO ainda que referida Carta, em seu art. 211 incumbe os municípios de atuarem (§2º) prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, sendo a última competência não concorrente com o Estado;

CONSIDERANDO que compete ao Município oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (art. 208, VII, da CF). Vale referir que o recente inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, redação dada pela Lei nº 14.862/2024, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 208, inciso VII) e o ECA (art. 54, inciso VII) preconizam o dever do Estado em assegurar o ensino básico (até o ensino médio), promovendo programa suplementar de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino médio e fundamental, neste incluído o transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, art. 54, § 2º do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que é competência do Município oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, conforme estabelecido pela legislação educacional, e que, para garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola, cabe ao município assegurar também o transporte escolar aos alunos matriculados em sua rede de ensino, independentemente de sua residência, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, na pessoa do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, e à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA OLINDA/TO, na pessoa de sua Secretária, como responsáveis solidários, que adotem as medidas necessárias no sentido de elaborar:

A) Seja prestado o devido transporte escolar aos alunos matriculados em seu Município, ainda que haja colaboração com o Município de Palmeirante para os alunos residentes nesse Município, porquanto a responsabilidade da prestação do transporte escolar é do Município de Nova Olinda em que estão matriculados os referidos alunos;

B) Que o transporte escolar prestado pelo Município assegure a segurança necessária dos alunos, com ônibus

adequados e aprovados em inspeção do Detran (segundo semestre de 2024), consignando-se que já consta em desfavor do Município de Nova Olinda processo judicial em fase de execução que o obriga ao fornecimento adequado de transporte, e que a omissão/recusa do atendimento à presente, importará em sanções coercitivas em desfavor dos responsáveis;

C) Apresente cronograma de reposição das aulas perdidas aos referidos alunos, para que não haja prejuízo pedagógico;

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que os destinatários da recomendação informem sobre o acatamento da recomendação, e encaminhe, inclusive, prova do cumprimento integral de todos os itens.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP e às autoridades citadas, por ordem, com cópia integral dos autos.

Expeça-se o necessário, por ordem, anexando-se cópia integral dos autos nas respectivas diligências.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6201/2024

Procedimento: 2024.0010797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato por meio de denúncia anônima, relatando irregularidades na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, localizada em Araguaína/TO, tais como: fornecimento de água de qualidade inadequada, ausência de aparelhos de ar-condicionado nas dependências da escola, superlotação das salas de aula e relatos de alunos apresentando mal-estar em decorrência do calor excessivo;

CONSIDERANDO que foi realizada Inspeção pela Equipe Técnica Ministerial, a qual corroborou as denúncias apresentadas, evidenciando a água fornecida em temperatura inadequada, salas com lotação acima do permitido, falta de área coberta na quadra de esportes e ausência de manutenção nos aparelhos de ar-condicionado, e dentre outros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar as supostas irregularidades na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, situada em Araguaína/TO.

Considerando a elaboração do Relatório de Inspeção pela Equipe Técnica Ministerial (evento 28), o qual, em síntese, aponta as seguintes irregularidades:

1. Climatização: A ausência de ar-condicionado ou sua oferta inadequada prejudica o ambiente escolar.
2. Quantidade de Estudantes por Turma: Embora nenhuma sala ultrapasse 40 alunos, algumas apresentam lotação acima do permitido, sem respeitar a relação mínima de 1 m² por aluno;
3. Fornecimento de Água Potável: Apenas 2 bebedouros estão disponíveis, com queixas sobre a qualidade da

água, especialmente em relação à temperatura;

4. Frequência dos Professores: No mês de setembro, três servidores não docentes faltaram sem justificativa. Faltas de docentes são comuns, mas geralmente justificadas por atestados. Em caso de ausência, as turmas são reorganizadas;

5. Infraestrutura para Esportes: Não há quadra coberta nem pátio adequado para aulas de educação física ou esportes. A escola aguarda adequação do espaço físico pela SEDUC.

Considerando as constatações acima, seguem as sugestões da Equipe Técnica Ministerial:

1. Adequação da rede elétrica para instalação de mais aparelhos de ar-condicionado, garantindo climatização adequada;
2. Instalação de ar-condicionado nas salas de aula e na sala de psicologia;
3. Manutenção ou substituição dos aparelhos de ar-condicionado da biblioteca e sala de cópias;
4. Aquisição de mais um bebedouro para os alunos e um para os docentes, com posicionamento estratégico;
5. Construção de quadra coberta para aulas de educação física e prática de esportes;
6. Adequação do número de alunos por turma, conforme o espaço físico das salas.

À vista das sugestões apresentadas, ficam as seguintes determinações:

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência, determino, por ordem, a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente um plano de ação visando à solução das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção elaborado pela Equipe Técnica do Ministério Público do Tocantins, devendo ser encaminhada cópia dessa portaria e do relatório inserto no evento 28.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010849

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base no termo de declaração constante no evento 1, no qual é relatado que a Escola Municipal Ayrton Senna, localizada no Assentamento Mato Azul, Município de Muricilândia/TO, encontra-se com as crianças da pré-escola sem professor. A totalidade de alunos é de 11 (onze) crianças, que estão sendo atendidas em uma turma multisseriada com alunos do 4º e 5º ano. A declarante informou que buscou a Secretaria Municipal de Educação para obter mais informações, sem obter resposta, e recorreu ao Ministério Público para a solução do problema.

Como providência inicial, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Muricilândia/TO, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados, especialmente a relação dos alunos, número de salas, e nome dos professores, além de providências para resolver a situação (evento 7).

Em resposta (evento 8), a Secretaria Municipal de Educação e Cultura informou que a Escola Municipal Ayrton Senna possui 36 alunos matriculados, distribuídos em duas salas de aula. As turmas de Pré I e Pré II atendem à fase de creche, com os seguintes agrupamentos:

Pré I – 05 alunos – Professora Gizelma Araújo dos Santos / Professora Auxiliar Leila Costa Carvalho;

Pré II – 04 alunos – Professora Gizelma Araújo dos Santos / Professora Auxiliar Leila Costa Carvalho;

1º ano – 07 alunos – Professora Maria Aurizélia Sousa Braga;

2º ano – 03 alunos – Professora Maria Aurizélia Sousa Braga;

3º ano – 03 alunos – Professora Maria Aurizélia Sousa Braga;

4º ano – 10 alunos – Professora Gizelma Araújo dos Santos;

5º ano – 02 alunos – Professora Gizelma Araújo dos Santos.

A Escola adota o regime de ensino multisseriado, abrangendo desde a Educação Infantil até o 5º ano do Ensino Fundamental. A Secretaria afirmou que a escola segue rigorosamente o calendário escolar de 2024, com foco no desenvolvimento integral dos alunos e na sua permanência e progresso acadêmico.

Em certidão anexada (evento 19), foi registrado que, após contato com a declarante, a mesma informou que os alunos estão recebendo aulas regulares, apesar de estarem em turma multisseriada. Destacou, ainda, que foi contratada uma monitora para auxiliar nas atividades da turma.

Eis o necessário.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser arquivada, pois não configura lesão a um bem jurídico protegido. A alegação de que os alunos estão sem aulas regulares não procede, uma vez que a única alteração é a organização em turmas multisseriadas, o que não prejudica o ensino dos alunos.

A Escola Municipal Ayrton Senna, localizada no Assentamento Mato Azul, zona rural do Município de

Muricilândia/TO, adota o ensino multisseriado, uma prática comum em escolas rurais devido à baixa quantidade de alunos por série e às condições específicas dessa localidade. A legislação brasileira, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 28, assegura que a educação básica na zona rural deve ser adaptada às peculiaridades da vida rural, incluindo a organização escolar, o conteúdo curricular e a metodologia de ensino.

O artigo 28 da LDB estabelece que:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Dessa forma, o Município de Muricilândia/TO tem a prerrogativa de organizar suas turmas de acordo com as condições específicas da zona rural, como o número reduzido de alunos por série e as características regionais, como os ciclos agrícolas e as condições climáticas.

Adicionalmente, a contratação de uma monitora para auxiliar nas atividades da turma é uma medida positiva adotada pelo Município, que demonstra esforço em melhorar a qualidade do ensino e assegurar a continuidade das aulas, mesmo diante da organização multisseriada.

Por fim, não se observa nenhuma violação significativa ao direito à educação dos alunos da Escola Municipal Ayrton Senna, uma vez que as aulas estão sendo ministradas regularmente, e a adaptação do ensino à realidade rural, com a criação de turmas multisseriadas, é uma prática permitida pela legislação.

Diante do exposto, considerando que não há elementos que justifiquem a continuidade da apuração, é recomendado o arquivamento da presente notícia de fato.

Dessa maneira, deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de

jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Dê-se ciência à parte interessada, preferencialmente por via eletrônica (qualificação no evento 1).

Expeça-se o necessário por ordem.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010861

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após comunicação da 6ª Promotoria de Justiça sobre a ausência de matrícula da criança S.I.S.O., de 4 (quatro) anos de idade, filha de B.S.O., residente na Comarca de Araguaína/TO. O Conselho Tutelar foi oficiado para adotar as medidas de proteção necessárias (evento 2).

Em resposta (evento 7), o Conselho Tutelar informou que as medidas de proteção à saúde foram reiteradas, que o CREAS foi acionado, e que foi solicitado acompanhamento contínuo do núcleo familiar.

Eis o essencial.

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Esta Promotoria de Justiça já acompanha os fatos por meio da Notícia de Fato nº 2024.0007221. As providências necessárias foram devidamente registradas nos autos.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Comunique-se à 6 PJ de Araguaína.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004500

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO informar que a adolescente mencionada foi agredida com golpes de facão por seu genitor. Como medida inicial, foi determinada a expedição de ofícios à Proteção Especial de Nova Olinda, à Secretaria de Saúde do Município, solicitando os prontuários médicos, e à Promotoria especializada em Violência Doméstica para as providências cabíveis.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que a adolescente recebeu atendimento médico e psicológico na UBS de Nova Olinda/TO, tendo sido dispensada do acompanhamento psicológico conforme relatórios anexados (evento 6). O estudo psicossocial realizado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Integração Social e Habitação de Nova Olinda indicou que a adolescente residia com os avós e que a agressão foi um incidente isolado, motivado por um episódio de alcoolismo do genitor, que se mostrou arrependido e reitera seu caráter afetuoso. A protegida, com o apoio dos avós, conseguiu restabelecer os vínculos familiares com o pai. A avó, por sua vez, afirmou que está apta a exercer a guarda, mas considerou desnecessária, uma vez que a situação foi resolvida no âmbito familiar.

Em resposta ao acompanhamento realizado, a SEMTISH de Nova Olinda/TO (evento 15) confirmou que a adolescente se encontra em um lar afetivo, sem riscos à sua formação pessoal e emocional. Ela demonstrou sentir-se acolhida na casa dos pais, sem relatar nada de negativo sobre o genitor, e se encontra em boas condições de saúde, sem necessidade de mais atendimentos.

2. Fundamentação

O procedimento em questão visa apurar se a adolescente em questão continua a viver em situação de risco. A denúncia inicial indicou que a protegida teria sido agredida pelo genitor, fato que gerou a instauração do procedimento.

Após a análise das informações e documentos anexados, ficou claro que a adolescente dispensou as medidas de proteção e preferiu voltar à convivência dos genitores. O estudo psicossocial e os relatórios médicos indicam que ela se encontra em bom estado de saúde, com o apoio da família, e que os eventos traumáticos vividos foram excepcionais. A protegida não necessita de acompanhamento psicológico contínuo e preferiu não participar de outros serviços ofertados, como os programas do CRAS, PAIF e SCF, embora tenha interesse nas aulas de informática.

A SEMTISH também corroborou o entendimento de que a adolescente está inserida em um ambiente familiar seguro, com os cuidados necessários para o seu bem-estar. Dessa forma, conclui-se que não há mais risco de danos à sua formação pessoal e emocional.

Em vista disso, não há necessidade de dar continuidade a este expediente, uma vez que as medidas adequadas já foram adotadas e a adolescente não se encontra mais em situação de vulnerabilidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos

moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se, por ordem, Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013491

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base na denúncia de duas genitoras, onde se solicita transporte escolar para os discentes qualificados nos autos, residentes na Fazenda Boa Vista, em Carmolândia–TO.

Segundo consta, seus filhos estão sem frequentar as aulas desde 04/11/2024, em razão de que o transporte escolar da Rota 6, conhecida como Costelão, do Município de Carmolândia/TO, está sem motorista. O responsável pelo transporte escolar comunicou, via mensagem de WhatsApp, que a rota estaria sem motorista, pois o Prefeito teria retirado o motorista do ônibus e o colocado como guarda de sua residência, o que resultou na suspensão do serviço

Como providência inicial, foi oficiado o Município de Carmolândia, solicitando providências a respeito do caso. Ademais, foi remetido cópia da Notícia de Fato para a 14ª Promotoria de Justiça para adoção das providências cabíveis, em razão de que há informações de que o Prefeito de Carmolândia retirou o motorista do transporte escolar e o colocou como guarda de sua residência (evento 1).

Resposta do Município de Carmolândia no evento 6, informando que os alunos ficaram sem transporte escolar por 3 (três) dias, devido a um problema mecânico no ônibus da rota. O serviço foi restabelecido após a realização dos reparos necessários. Quanto à alegação de que o motorista da rota teria sido afastado para exercer a função de guarda na residência do prefeito, foi esclarecido que tal afirmação não procede, uma vez que o referido motorista havia solicitado sua exoneração do cargo, sendo prontamente substituído por outro servidor já contratado.

Por fim, consta na certidão do evento 7 que uma das genitoras dos alunos confirmou que o transporte foi regularizado e declarou não haver novas demandas ou questionamentos em relação ao caso.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o transporte escolar foi devidamente regularizado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)*

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitoras), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Notifique-se a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína da presente decisão.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaína, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012502

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0012502 instaurada em 16 de outubro de 2024, com o objetivo de apurar denúncia de estacionamento irregular nas proximidades do Shopping Lago Center no Município de Araguaína.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do MPTO.

A denúncia relata, em suma que, após a inauguração do novo Shopping Lago Center as pessoas estão estacionando na lateral da ponte para adentrarem ao shopping, na lateral próxima ao Bar dona Maria Beach, atrapalhando o trânsito e podendo ocasionar acidentes. Sustenta ausência de fiscalização pelo Município e pede a intervenção do Ministério Público.

Como diligência preliminar, o Ministério Público expediu ofício a ASTT solicitando vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia, adotando as medidas necessárias para sanar os problemas relatados (evento 6).

Em resposta, a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito informou que desde a inauguração do estabelecimento é realizado patrulhamento diário no local a fim de coibir eventuais infrações de trânsito, anexou para tanto, ordens de operações e relatório de infrações.

Informaram, ainda, que durante o patrulhamento realizado no local foram registrados, até o dia 31 de outubro, 34 (trinta e quatro) Autos de Infrações de Trânsito (AIT) que tenham o Shopping Lago Center como referência no endereço da infração. Demonstrando a preocupação da Agência de Trânsito com a fluidez da via e a prevenção de sinistros de trânsito por meio da presença constante dos Agentes de Trânsito no local.

Segue esclarecendo que, em razão da extensão do município, do elevado número de veículos e da necessidade de atendimento de múltiplas ocorrências, torna-se irrealizável que os Agentes de Trânsito fiscalizem e coíbam, de forma simultânea, todas as infrações de trânsito que ocorrem diariamente. Disponibilizando ao cidadão a solicitação de uma viatura composta por agentes de transporte e trânsito, sempre que constatada uma infração, por meio do telefone (63) 99984-7238.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Através das ordens de operações e relatório de infrações (anexados no evento 7) restou demonstrado que o Município por meio da Agência de Segurança, Transporte e Trânsito tem realizado seu papel na fiscalização de infrações de trânsito

nas proximidades do Shopping Lago Center.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, inciso II, e § 3º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que contra referida decisão, poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 dias, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos da Notícia de Fato (artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos e visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público. Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

(c) após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0003781

Trata-se de denúncia efetivada por Alaide dos Santos Araújo que, na condição de mãe e responsável legal de criança de 9 anos de idade, discente em escola da rede municipal de ensino, reclama da morosidade na disponibilização de atendimento educacional especializado a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 6/5/2024, fora oficiada, por meio do Of. nº 155/2024 – 10ª PJC (evento 3), a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para garantia do devido acompanhamento da criança por profissional especializado.

Em resposta datada de 5/6/2024, a Semed responde (evento 6), informando que o aluno encontra-se devidamente assistido por profissional de atendimento especializado.

No evento 8 consta certificado o contato com a denunciante que, na ocasião, confirma as informações prestadas pela Semed, sendo, por oportuno, devidamente cientificada do arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão,

especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6198/2024

Procedimento: 2024.0013970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ieda Maria da Silva, relatando que a senhora Maria de Lourdes da Silva, mãe da declarante, foi diagnosticada com Alzheimer sendo que a equipe médica do serviço de atendimento domiciliar solicitou o fornecimento de uma cama especial para a paciente, porém, segundo o relato da declarante o fornecimento do equipamento foi negado pela secretaria de saúde do estado;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SES no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha nos serviços, viabilizar a oferta do atendimento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 221/2024

Notícia de Fato nº 2024.0013776

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0013716, instaurado para averiguar apurar denúncia de um possível caso de abandono de criança

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 6191/2024

Procedimento: 2020.0003418

PORTARIA nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º, inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

Considerando o que dispõem os artigos 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins); e 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a ação penal pública;

Considerando que o procedimento de investigação criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução nº 001/2013 de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

Considerando que constam dentre outras informações no Ofício n.º 2980/2023/GABSEC/SEFAZ que a pessoa jurídica Potência Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI possui débitos parcelados e encontra-se adimplente e que a pessoa jurídica Supermercado Marques EIRELI – ME possui quatro Certidões de Dívida Ativa (CDAs C893/2021, C1538/2021, C321/2022 e C11902022) e até outubro de 2023 não havia formulado pedidos de parcelamento referentes a tais débitos;

Considerando que o inciso II, do art. 2º, da Lei n.º 8.137/1990 define o crime de deixar de recolher, no prazo legal, tributo ou contribuição social;

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da *opinio delicti*;

R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução nº 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados.

Determinar que, após a autuação e registro da presente portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 181/2017, do CNMP, e artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes providências:

1 – Comunicação ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, para conhecimento da presente instauração, nos termos do art. 6º da Resolução 001/2013 – CPJ e do art. 5º da Resolução 181/2017 – CNMP.

2 – DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

Decreta-se *SIGILO* da presente investigação criminal, por necessidade e conveniência da investigação e para

melhor elucidação dos fatos, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 181/2017 do CNMP, c/c artigo 15 da Resolução nº 01/2013/CPJ. Ao final, superada a necessidade do sigilo, a medida poderá ser revogada.

Ao final das investigações o autor dos fatos será ouvido pelo Ministério Público, sendo notificado a apresentar, caso queira, informações consideradas adequadas, facultado o acompanhamento por advogado ou defensor, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Resolução nº 01/2013CPJ, c/c artigo 9º da Resolução nº 181 do CNMP.

Ante ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 181 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a presente portaria poderá ser aditada.

Por derradeiro, havendo necessidade de determinação de outras providências para a instrução do procedimento investigatório, as mesmas serão feitas por despacho fundamentado.

Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

Palmas, 19 de novembro de 2024.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da representação constante do Notícia de Fato nº 2024.0010142, instaurada nesta Especializada, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre pichações de facções em muros e pontos de ônibus na região de Taquaralto, Aurenys e demais bairros da região sul de Palmas-TO.

Palmas-TO, 19 de novembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da representação constante do Notícia de Fato nº 2024.0004520, instaurada nesta Especializada, na qual interessado anônimo informa, acerca da má conservação da pista de caminhada do Parque Cesamar.

Palmas-TO, 19 de novembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6189/2024

Procedimento: 2024.0008057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de contratações de servidores;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA));

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, devendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0008057, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010701170202411), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Servidora fantasma: Betiana de Sousa Saraiva Reis Servidora tem mais de 1 (hum) ano que não comparece ao trabalho. A mesma está com contrato ativo, e não se encontra nem na cidade. Segue dados do seu contrato, informações do portal da transparência do município: Palmeirante-TO.

CONSIDERANDO que, após diligências (eventos 7, 8, 14 e 15), a SECRETARIA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PALMEIRANTE/TO, apresentaram a mesma resposta (eventos 16 e 17) esclarecendo que: (a) BETIANA DE SOUSA SARAIVA REIS encaminhou requerimento, especificamente no dia 10 de agosto de 2024, comunicando formalmente seu pedido de exoneração do cargo de COORDENADOR DE UBS, lotada na Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Palmeirante/TO e; (b) aos 12 (doze) dias do mês do agosto, por meio da PORTARIA Nº 1435/2024-GAB/PREF, foi publicada a exoneração da servidora em questão. Juntamente, encaminharam cópia do requerimento de exoneração de cargo da servidora, recibo de pagamento do mês de agosto de 2024 e portaria dispondo sobre a exoneração.

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0008057, devendo, neste caso, ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUERITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar acerca de suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em nomeação para cargo comissionado de BETIANA DE SOUSA SARAIVA REIS, sem efetiva prestação do serviço, junto ao MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PALMEIRANTE/TO, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:
 - e.1) Sejam enviados todos os contratos ativos e inativos da servidora, informando a data de entrada, bem como seja encaminhado ficha funcional/dados da investigada;
 - e.2) Informe como se dá o controle de frequência dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde (se manual ou eletrônico), explicando o fluxo de preenchimento;
 - e.3) Encaminhe cópia da frequência (manual ou eletrônica) da servidora BETIANA DE SOUSA SARAIVA REIS durante os últimos 06 meses nos cargos por ela ocupado;
 - e.4) Encaminhe cópia da legislação municipal e eventuais atos administrativos que regulamentam o cumprimento de horário e registro da efetividade, para os cargos de CHEFE DE SAÚDE BUCAL e COORDENADOR DE UBS;
- f) Seja expedido ofício à SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:
 - f.1) Especifique quais as atribuições da servidora BETIANA DE SOUSA SARAIVA REIS como Chefe de Saúde Bucal, bem como de Coordenadora de UBS;
 - f.2) Remeta a relação de todos os servidores subordinados à BETIANA DE SOUSA SARAIVA REIS como Chefe de Saúde Bucal e Coordenadora de UBS, considerando que ambos são cargos de chefia;
 - f.3) Informe o número de funcionários públicos diretamente ligados à pasta de SAÚDE BUCAL, indicando o nome, cargo, lotação e o vínculo (se efetivo, comissionado, contratado temporário, etc.);
 - f.4) Informe o número de funcionários públicos diretamente ligados à pasta das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), indicando o nome, cargo, lotação e o vínculo (se efetivo, comissionado, contratado temporário, etc.);

Os ofícios devem ser enviados com cópia integral deste procedimento.

- g) Após cumprida a diligência supramencionada determino o encaminhamento dos autos ao localizador "AG.

RESP OFICIOS” e, tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008098

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada após reclamação formalizada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual o denunciante alega irregularidade em procedimento licitatório realizado no Município de Pequizeiro/TO (evento 1).

Consta em denúncia que foi realizado pregão eletrônico destinado a atender despesas com aquisição de material de construção e elétrico, visando suprir as necessidades e dar melhores condições de trabalho junto às secretarias solicitantes, com data de publicação: 10/07/2024 e data de julgamento: 02/08/2024, no período eleitoral com o pretenso objetivo de trocar os respectivos materiais por apoio político.

Sob o Ofício n. 190/2024/2ªPJC, solicitou-se ao Município de Pequizeiro/TO informações quanto aos fatos denunciados, com envio da documentação comprobatória (evento 7).

Em resposta, a municipalidade esclareceu que a referida licitação ocorreu conforme preceitua a lei, sendo realizada na modalidade pregão eletrônico, com as devidas inserções e publicações dos atos e inserida no SICAP (evento 8).

A fim de verificar a veracidade das informações, realizaram-se buscas ao SICAP/TCE/TO, sendo ali constatada a inserção do respectivo processo licitatório 3/2024, sob o n. 746693 (evento 9).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos denunciados, que trouxeram à baila a apuração de pretensa irregularidade no procedimento licitatório 3/2024, com objeto atinente ao atendimento de despesas para aquisição de materiais de construção e elétrico às Secretarias solicitantes, com fins eleitorais, não merecem prosperar.

Cumprido esclarecer que a problemática apresentada pelo noticiante, onde alega que a motivação para o processo licitatório seria a troca de favores políticos no período eleitoral, não foi provida de elementos de provas.

Vale dizer, não se pôde concluir na averiguação realizada que o vencedor seria beneficiado com tais pretensos favores, visto que o procedimento cumpriu com todas as regras de publicação dos atos, e foi inserido no sistema SICAP/TCE/TO, regularmente, dando oportunidade a quem pretendesse participar do certame.

Ademais, não há qualquer restrição à realização de licitações para compras, obras e serviços em virtude do período eleitoral, desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente, conforme realizado pelo Município de Pequizeiro/TO.

Por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no

prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004950

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 30/11/2015, sob o número 049/2015, a partir de representação formulada pelo Município de Goiatins, por intermédio do gestor municipal à época, Sr. Vinicius Donnover Gomes. A representação relata que o ex-prefeito de Goiatins, Sr. Neodir Saorin, durante sua gestão, teria formalizado o Convênio nº 832476/2009 (Programa de Transporte Escolar) com a Secretaria Estadual de Educação, para obtenção de recursos destinados ao transporte escolar. Alega-se que os recursos não foram aplicados para a finalidade prevista e que não houve prestação de contas, o que teria causado prejuízo ao município. Ainda, foi informado que não existem, na Prefeitura, documentos contábeis ou financeiros referentes aos anos de 2009 a 2011, o que inviabiliza a regularização da situação junto à Secretaria Estadual de Educação.

Oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Ofício nº 164/2017 PJ Goiatins, requisitando cópia do Convênio nº 832476/2009, firmado com o Município de Goiatins, além da planilha atualizada dos débitos decorrentes da ausência de prestação de contas do referido convênio. Contudo, não houve resposta (evento 1, ANEXO III, fl. 2).

Diante da ausência de resposta, reiterou-se o Ofício nº 164/2017 PJ Goiatins à Secretaria Estadual de Saúde (evento 1, ANEXO III, fl. 13). Em resposta, foi informado que a Secretaria já havia encaminhado resposta anteriormente e que não constam, nos arquivos daquela Secretaria, documentos relacionados ao convênio solicitado (evento 1, ANEXO III, fls. 16-19).

Oficiou-se ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE), solicitando parecer técnico sobre a ausência de prestação de contas do Convênio nº 832476/2009 (evento 1, ANEXO IV, fl. 7). Em resposta, informou-se que no Sistema E-contas não foram localizados processos de prestação de contas ou tomadas de contas especiais referentes ao convênio em análise (evento 1, ANEXO IV, fl. 9).

Ainda, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Educação, requisitando cópia do Convênio nº 832476/2009 e a planilha atualizada de débitos relativos à falta de prestação de contas (evento 1, ANEXO IV, fl. 15). Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação enviou os documentos solicitados (evento 1, ANEXO IV, fl. 17).

Oficiou-se novamente à Secretaria Estadual de Educação, requisitando informações atualizadas sobre a prestação de contas do convênio em questão (Evento 05). Em resposta, foram encaminhados os documentos requeridos (Evento 07).

O investigado Neodir Saorin foi notificado para apresentar informações que considerasse pertinentes ao procedimento (Eventos 06 e 08). Em resposta, ele alegou que, ao término de seu mandato como prefeito, perdeu acesso aos documentos relativos ao convênio, afirmando desconhecer as pendências existentes (Evento 09).

É o relatório do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Em observância ao conteúdo do presente Inquérito Civil Público, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2021.0008345, que foi instaurado e arquivado nesta Promotoria de Justiça após terem sido realizadas diligências que concluíram pela não caracterização de prática de atos de improbidade administrativa por Neodir Saorin referentes às prestações de contas referentes ao Programa de

Transporte Estadual Escolar nos anos de 2009 a 2012.

Inclusive, verifica-se que o Inquérito Civil Público nº 2021.0008345 era mais amplo que o presente procedimento, visto que apurou irregularidades quanto às prestações de contas referentes ao Programa de Transporte Estadual Escolar nos anos de 2009 a 2012, enquanto este procedimento visou apurar somente as supostas irregularidades quanto à prestação de contas referentes ao ano 2009.

Assim, considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 2021.0008345, que abrangeu os temas tratados neste Inquérito Civil Público nº 2021.0004950, torna-se desnecessário dar continuidade à análise do caso específico.

A Resolução CSMP nº 05/2018, em seu artigo 18, inciso I, dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste inquérito civil público já foi analisada em outro procedimento mais antigo e mais amplo.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0004950 do sistema integrar-e e determino as seguintes providências:

1. cientifiquem-se os interessados da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
2. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
3. sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Goiatins, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO

Procedimento: 2021.0004948

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 144/2016, instaurado a partir de representação apresentada pelo Sr. Neodir Saorin, com o objetivo de apurar danos ao patrimônio público decorrentes de irregularidades nas prestações de contas do Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE) referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no Município de Goiatins/TO, sob a gestão do ex-prefeito Olímpio Barbosa Neto.

Conforme a representação (Evento 1, fls. 11 a 14), o ex-gestor Olímpio Barbosa Neto deixou de prestar contas relativas ao Programa de Transporte Escolar nos exercícios mencionados, agindo em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública. Relata ainda (Evento 1, fl. 12) que o ex-prefeito teria aplicado os recursos do programa em itens não contemplados e prestado informações incorretas quanto aos valores envolvidos.

Em anexo, juntou-se aos autos (evento 1, fl.15) a notificação de nº 001/2009, proveniente da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, requerendo que fosse realizada a prestação de contas ou a restituição da quantia de R\$ 21.095,03 (vinte e um mil, noventa e cinco reais e três centavos), referente ao exercício de 2007, e R\$ 26.856,07 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), referente ao exercício de 2008. Ademais, foi juntada uma planilha do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apontando a ausência de prestação de contas pelo Município de Goiatins quanto ao Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE) nos exercícios de 2007 e 2008. (Evento 1, fl. 20)

Oficiou-se à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (evento 1, fl. 29, ofício nº 057/2016/GAB.PJ Goiatins), para que fornecesse informações acerca das irregularidades na prestação de contas do Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE), nos exercícios de 2007 e 2008 quanto ao Município de Goiatins/TO.

Em seguida, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 1, fl. 28, ofício nº 058/2016/GAB. PJ Goiatins), requisitando informações acerca da existência de tomada de contas especial referente aos fatos apurados no presente inquérito civil. Em resposta, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou cópias dos despachos nº 080/2017 e nº 300/2017, contendo informações do pleito em questão, referentes aos Processos nº 8019/2009 e 8020/2009 – Tomada de Contas Especial relativa a convênios para transporte escolar do Município de Goiatins/TO, exercícios de 2007/2008.

Notificou-se o Sr. Olímpio Barbosa Neto (evento 1, fl. 54), para prestar informações acerca da prestação de contas e aplicação de verbas públicas referentes ao Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE), durante sua gestão nos anos 2007 e 2008. Contudo, não houve resposta.

Foram juntados aos autos os Acórdãos nº 447/2010 e nº 73/2011, referentes aos Processos nº 8019/2009 e nº 8020/2009, que tramitaram perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referentes às tomadas de contas especiais do convênio de transporte escolar firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e o Município de Goiatins nos exercícios de 2007 e 2008. (Evento 09)

É o relato do necessário.

Em análise detida aos autos, verifica-se que o presente inquérito civil visa apurar os danos ao patrimônio público decorrentes da ausência de prestação de contas sobre a aplicação dos recursos do Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE) repassados ao Município de Goiatins nos exercícios de 2007 e 2008.

Observa-se, ainda, que a transferência dos recursos destinados ao Município de Goiatins para garantir o transporte escolar aos alunos da zona rural nos exercícios de 2007 e 2008 foi estabelecida pela Lei Estadual nº

1.616/2005, a qual "Dispõe sobre a transferência de recursos dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, Nacional de Alimentação e de Manutenção do Transporte Escolar, e adota outras providências."

O artigo 2º da Lei Estadual nº 1.616/2005 dispõe o seguinte:

Art. 2º. Os recursos financeiros de que trata esta Lei são oriundos:

I - da União e do Estado, em especial o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Salário-Educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ou outros que se lhes vierem substituir;

II - de outras fontes específicas de financiamento.

No caso em análise, os recursos financeiros transferidos ao Município de Goiatins eram provenientes da autarquia federal FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), conforme se extrai dos documentos e planilhas apresentados em sede de representação. (Evento 01, fls. 20/24)

Portanto, percebe-se que os mencionados recursos tinham origem federal e estavam sujeitos a controle perante órgãos federais.

Trata-se, assim, de matéria afeta às atribuições do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESVIO DE VERBAS FEDERAIS PARA MERENDA ESCOLAR – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – SÚMULA 208 DO STJ – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS - RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1 - Se o objeto da ação está relacionado à aplicação dos recursos da União que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) - ao Município, para aquisição de merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar), é patente a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Tais recursos, na forma do artigo 8º da Lei 11.947/2009, não são incorporados pelo município, mantendo sua natureza de verba federal, sujeitos à fiscalização pelo TCU e pelo FNDE. 2 - A Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça cristaliza tal entendimento, ao dispor que "Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 0007073-68.2013.8.11.0007, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 28/03/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. FNDE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A competência da Justiça Federal para as ações de improbidade administrativa é definida em razão da presença, na relação processual, das pessoas jurídicas de direito público previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal/1988. 2. Questionados supostos desvios de recursos financeiros repassados pelo FNDE por meio de convênio à municipalidade de IPIXUNA/AM, constata-se a competência do Juízo Federal para o processamento do feito originário. 3. A legitimidade do Ministério Público advém da própria Constituição Federal, que, em seu art. 129, III, dispõe como função institucional do referido órgão, a promoção de inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento para declarar competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. (TRF-1 - AG: 10279621520204010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de

Julgamento: 28/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 29/03/2023 PAG PJe 29/03/2023 PAG)

Ademais, determina o enunciado da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça que: "competete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verbas sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 14 da Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, declino a atribuição dos autos em epígrafe ao Ministério Público Federal.

Cientifiquem-se os interessados e, após, remetam-se os autos à análise do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 14 da Resolução nº 003/2008 do CSMP.

Goiatins, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011709

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins - TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.2024.0011709.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça ou mesmo postada via Correios ao endereço Rua Deocleciano Amorim - S/n - Cep: 77920000 - Vila Nova - Itaguatins/to

Atenciosamente,

Itaguatins, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Natividade

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0013464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO os fatos constantes Ofício nº: TO202404003124, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Natividade/TO, que refere-se a suposta situação de risco à adolescente S.R.R.;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se incluem os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, objetivando a purar suposta situação de risco à adolescente S.R.R. - Natividade/TO;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);*
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;*
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;*
- d) Providencie-se a minuta da Ação Cautelar de Antecipação de Provas;*
- f) Oficie-se a Técnica de Referência da Proteção Especial do município com cópia da presente portaria e de seus anexos, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, relatório atualizado da adolescente, informando ainda quais as medidas aplicadas ao caso .*

Publique-se e cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - documento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3483181c0d21cd3d6e7aa9da72eb9481

MD5: 3483181c0d21cd3d6e7aa9da72eb9481

[Anexo II - RELATO ESPOTANEO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a5e90266e074773a7d55a8dcd6558ad1

MD5: a5e90266e074773a7d55a8dcd6558ad1

[Anexo III - DOC. SAMARA E RESPONSÁVEL.docx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd2e05fbd19374f5fb0b1bd2022a2223

MD5: fd2e05fbd19374f5fb0b1bd2022a2223

Natividade, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6196/2024

Procedimento: 2024.0007989

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Autos nº: 2024.0007989

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato nº 2024.0007989 a qual o Sr^a. Delvania Gomes de Luz esclarece que é portadora de dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica (HAS), diabetes mellitus tipo 2 (descompensada) e necessita fazer uso dos medicamentos fenofibrato 160 mg – 01 (um) comprimido pela manhã, glixambi 25/5 – 01 (um) comprimido a cada 12 (doze) horas, stanglit 30mg – 01 (um) comprimido a cada 12 (doze) horas e insulina glargina;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos

eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0007989 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins/TO no fornecimento de medicamentos a cidadã Delvania Gomes de Luz, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

1. Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
2. Oficie-se o Núcleo de Apoio Técnico Estadual – NATJUS, para apresentar informações sobre os medicamentos solicitados pela interessada Delvania Gomes de Luz;
3. Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria.

Palmeirópolis/TO, 19 de novembro de 2024.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000617

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia anônima de nº07010640451202491, nos seguintes termos:

"Olá! Bom dia, preciso de ajuda, gostaria de saber, com quem eu falo sobre um assunto um tanto delicado, eu me chamo L. Sou paciente oncológico a 2 anos, e desde quando descobri que estava com câncer, venho me mantendo sozinha, em questão de passagens, porém eu estou passando dificuldades financeiras, e não estou conseguindo me deslocar até Barretos para fazer os meus acompanhamentos, era pra ter ido esse mês e não deu pra ir porque não consegui compra as passagens, tive que adiar, porque é duas passagens para ir e duas para voltar, o governo e obrigada a me fornecer essas passagens, porém eu fui no médico e ele me negou o tfd, que é direito meu, tratamento fora de domicílio, ele me negou, porque falou que em palmas tem o tratamento, porém quando eu descobri que estava com câncer, eles não me deram muito tempo de vida, então, eu fiquei com muito medo e pedi atendimento em Barretos, por isso faço o tratamento lá, e agora eles não querem me fornecer as passagens, eu preciso muito e não sei o que fazer, por favor! Me ajude, eu tenho filhos pequenos, pra criar, sempre lutei e corri atrás das minhas coisas, mas agora eu estou precisando de ajuda, por favor, me ajuda, eu só quero ter saúde para viver só isso. L. P. da S Avenida número ... @hotmail.com. Eu espero poder ir na próxima consulta, até agora não consegui dinheiro para poder comprar as passagens. Foi, aí a secretária falou que eu só conseguiria se o médico liberasse, porém o médico oncologista não liberou, porque me falou que é pago pelo estado para negar esse pedido. O médico me falou que com essa negativa eu só conseguiria pela justiça, porque o estado não fornece, porque eles alegam que no estado tem o tratamento, e se ele me desse esse papel me dando encaminhamento para Barretos, ele poderia ser penalizado e até demitido.

O Secretário Estadual de Saúde encaminhou as seguintes informações; "A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO conforme Portaria SAS/Ministério da Saúde nº 55/1999, que dispõe sobre o TFD no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o TFD é concedido apenas quando esgotados todos os meios de tratamento existentes no Município ou no Estado do Tocantins. Cabe mencionar que não consta nenhum processo de solicitação em nome da requerente A Solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas Unidades Assistenciais Vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso. Diante do exposto, para que a requerente tenha a concessão dos benefícios, é necessário que ela procure a Secretaria Municipal de Saúde de onde reside, com os documentos a seguir listados, e que o Município encaminhe-os à Central de Regulação Estadual. Laudo de TFD – Tratamento Fora de Domicílio – original preenchido pelo médico especialista do Tocantins. Cópia dos documentos pessoais do paciente (RG, CPF, Comprovante de endereço do Estado do Tocantins e Cartão SUS); Cópia dos documentos pessoais do acompanhante (RG, CPF e Cartão SUS); Comprovante de Conta Bancária do Tocantins. A conta deve ser corrente ou poupança, não podendo ser conjunta, benefício ou jurídica. Deve ser em nome do paciente, acompanhante ou parente de 1º grau. Caso a conta não seja em nome do paciente ou acompanhante, os documentos pessoais (RG e CPF) do correntista também devem ser encaminhados; Comprovante de agendamento em papel timbrado da instituição, com data, hora e especialidade, informando se é consulta e/ou procedimento; Telefones para contato; Relatórios médicos da unidade de tratamento, informando períodos de atendimentos fora do Estado por viagem, para montar a ajuda de custo. Salienta-se que as cópias dos documentos supramencionados devem ser legíveis, pois serão utilizados com frequência durante a montagem os Processos de passagens e ajuda de custo.

Natjus apresentou a seguinte informação;"3.4. O paciente buscou algum tratamento na UNACON? Em questionamentos com a Gerência da Rede de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer - GRPDTTC, da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins por meio da UNACON possuem estrutura suficiente para atender toda a demanda de tratamento na alta complexidade em oncologia, seja ela cirúrgica quimioterapia ou radioterapia. Contudo, cabe ressaltar, que a definição da melhor terapia só pode definida mediante avaliação do especialista da UNACON. Ainda conforme informação da GRPDTTC a paciente consultou com o especialista em cirurgia ginecologia oncológica no HGPP, no dia 15/12/2023. A paciente está em tratamento no Hospital do Amor da Barretos desde janeiro/2022, e considerando os documentos médicos, infere-se que a paciente passou pelo atendimento em dezembro/2023, apenas para preenchimento de Laudo de TFD, o que não foi feito pelo profissional, visto que, o tratamento é ofertado no estado. Estes fatos sugerem que a paciente procurou assistência médica em outro estado por conta própria, uma vez que, o tratamento é ofertado no estado do Tocantins.

4 – DA POLÍTICA PÚBLICA SOBRE A SOLICITAÇÃO DAS DESPESAS DE TRATAMENTO FORA DE DOMICILIO – TFD Os benefícios do TFD são atividades que consistem no fornecimento de passagens, exclusivamente para o deslocamento do usuário do Sistema Único de Saúde - SUS e, caso haja necessidade, de seu acompanhante, a fim de realizar tratamento médico fora da localidade de residência/Estado, em Unidades de Saúde cadastradas/conveniadas do SUS. Assim como de Ajuda de Custo para alimentação e pernoite, para o usuário e, caso necessário, o acompanhante, desde que, comprovada a impossibilidade financeira para o custeio, contudo, somente quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência/Estado e, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial.

(...)

Conforme já mencionado no item 4, os benefícios do TFD (passagem e ajuda de custo) são exclusivamente para o deslocamento do usuário do SUS e, para realizar tratamento médico fora da localidade de residência/Estado, em unidades de saúde cadastradas/conveniadas do SUS, desde que, comprovada a impossibilidade financeira para o custeio, contudo, somente quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência/Estado. Diante do exposto, o requerimento pelos benefícios do TFD no caso concreto, não está de acordo com a política pública do TFD, visto que, a paciente procurou assistência médica em outro estado por conta própria, e o tratamento oncológico é ofertado no estado do Tocantins.

Efetuada diligências no endereço na denúncia anônima, a autora da denúncia não foi localizada.

Em síntese é o relato do necessário.

Diversos casos envolvendo o TFD, e o Hospital do Amor em Barretos, são objetos de instauração de procedimentos administrativos no Ministério Público de Paraíso do Tocantins, inclusive com protocolo de Ação Civil Pública, razão pela qual, após decisões judiciais, vamos fixar alguns requisitos para analisar todos os casos.

O primeiro ponto levantado é a necessidade da oposição do Estado do Tocantins em fornecer o tratamento médico necessário para o paciente. Caso o tratamento seja fornecido no Estado do Tocantins, não cabe, em tese, o TFD.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO ESTADO. TRATAMENTO OFERECIDO NA REDE PÚBLICA DESAÚDE LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ausente a demonstração da imprescindibilidade do tratamento fora de domicílio (TFD) a ser realizado na cidade de Barretos-SP, uma vez que o mesmo tratamento é realizado no Hospital Geral de Palmas. 2. Além de existir o

tratamento solicitado pela apelante na rede pública do Estado, também não há qualquer negativa do ente público em fornecê-lo, pois não existe solicitação do TFD perante o NAT. Apelação cível conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 00173842220188270000. 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Relatora Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Julgado em 31/10/ 2018"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVIABILIDADE DO TRATAMENTO JUNTO AO DOMICÍLIO DO PACIENTE. PARECER TÉCNICO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO - NATJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A obrigação do Poder Público de prover as condições indispensáveis à saúde do cidadão, e o seu pleno exercício encontram amparo na Constituição Federal, artigos 196 e 227, e na Lei nº 8.080/90, artigo 2º. 2. O Tratamento Fora de Domicílio - TFD, instituído pela Portaria nº. 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde) é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem quando esgotado todos os meios de atendimento. No entanto, para que Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD seja disponibilizado ao paciente, deve haver comprovação de que o tratamento é necessário e que não é realizado no local onde o mesmo tem domicílio. 3. No presente caso, conforme bem observou o Julgador Singular, há nos autos laudo do NATJUS que informa que o tratamento realizado pela parte autora é disponibilizado no Estado do Tocantins, por intermédio do SUS, nas cidades de Palmas e Araguaína. Por outro lado, não existe nos autos qualquer documento que comprove que houve omissão por parte do Estado, ou que tenha este negado fornecimento de tratamento médico a autora. Assim, não tendo a apelante logrado êxito em fazer prova da necessidade do tratamento fora do domicílio, a improcedência da ação é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível Nº 0034117-29.2019.8.27.0000. 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Relator Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, julgado em 15/04/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM CÂNCER DE PRÓSTATA. TRATAMENTO NA CIDADE DE BARRETOS/SP. CUSTOS DE DESLOCAMENTO. ATENDIMENTO DISPONÍVEL NO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE TRATAMENTO NESTE ESTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- No caso em questão, observa-se que o Agravante manejou o presente recurso, com o intuito de compelir o Estado do Tocantins ao custeio das despesas relativas ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e à ajuda de custo ao paciente, consoante necessidade e enquanto durar o seu tratamento médico.

2- Não se constata qualquer oposição do ente estatal em fornecer o tratamento pleiteado pelo paciente, visto que é possível aferir que este iniciou o tratamento no Estado do Tocantins, todavia, conseguiu consulta no Hospital do Amor, em Barretos/DF, com novas consultas agendadas e continuidade do tratamento.

3- Por outro vértice, cumpre-se observar que, a Portaria nº 55/99, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS, em seu artigo 1º, § 1º.

4- Parecer ministerial pelo conhecimento e improvido do recurso.

5- Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento Nº 0014930-10.2024.8.27.2700/TO, PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005048-28.2024.8.27.2731/TO, RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA).

Portanto, o simples fato do paciente, por vontade própria escolher como local de tratamento, o Hospital do Amor em Barretos, por si só, não garante o TDF.

Para ser protocolada Ação Civil Pública é necessário comprovar a negativa do Estado do Tocantins, em fornecer o mesmo tratamento, o que não ocorre no presente caso.

Logo, o caso é de arquivamento, pela negativa do Estado do Tocantins, em fornecer o tratamento.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial. Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002893

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por conversão da notícia de fato sob o mesmo protocolo, com base em representação anônima, que relata possível ocupação irregular de cargo público pelo servidor Brendon Huesley Rumualdo Rodrigues.

Com o objetivo de apurar a veracidade das informações, foram expedidos ofícios às Secretarias Municipal e Estadual de Educação, conforme registrado nos eventos 6 e 9.

As respostas foram devidamente encaminhadas e estão anexadas nos eventos 7 e 10.

Os autos vieram conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa exige a comprovação de desonestidade e dolo, com o objetivo de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. Com a alteração da Lei nº 14.230/2021, atos de improbidade na modalidade culposa não são mais passíveis de sanção.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1199, estabeleceu que a nova legislação é aplicável a atos culposos anteriores à sua vigência, desde que não haja condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1. Para a configuração de atos de improbidade administrativa é necessária a comprovação do elemento subjetivo – dolo, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA;
2. A Lei nº 14.230/2021 é irretroativa no que tange à eficácia da coisa julgada, não sendo aplicável durante a execução das penas;
3. A nova legislação aplica-se aos atos culposos praticados sob a vigência da norma anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado;
4. O novo regime prescricional da Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, com efeitos a partir de sua publicação.

No caso em análise, o procedimento investigatório foi instaurado para apurar suposta remoção irregular do servidor Brendon Huesley Rumualdo Rodrigues, que exerce suas funções no Município de Xambioá-TO.

Todavia, os esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Estadual de Educação indicam que o servidor cumpre expediente regularmente no Município de Lizarda. Foi informado, ainda, que o mesmo pleiteou remoção para Xambioá, por motivos de saúde de um familiar, sendo a solicitação analisada pela junta médica estadual.

Documentos apresentados comprovam a frequência do servidor em Lizarda no mês de agosto e a formalização do pedido de remoção para Xambioá. Não há, nos autos, elementos concretos que sustentem a prática de ato de improbidade administrativa.

Diante da ausência de indícios ou elementos probatórios mínimos, o prosseguimento deste procedimento revela-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP e 18 e 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Determino, ainda, com base no art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que:

1. Seja publicada notificação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que eventuais interessados recorram ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
2. O investigado, Brendon Huesley Rumualdo Rodrigues, seja cientificado;
3. A Ouvidoria do MP/TO seja informada, em razão do anonimato da denúncia.

Após as comunicações, submetam-se os autos eletrônicos, no prazo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se

Xambioa, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/11/2024 às 18:24:11

SIGN: f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f85f1a6d5b8b92c19a4f51e26e0b9d38fa5de1cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS